

nar , que os Reos de primeira e segunda deserção , que se acharem cumprindo as suas Sentenças , ou as tiverem já decididas , voltem aos seus Regimentos , logo que , em execução das mesmas Sentenças , completarem o tempo que competiria aos seus crimes pelo disposto nesta Ordenança , se acazo for menor do que aquelle em que se achão sentenceados. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido e faça executar , expedindo para esse fim as Ordens necessárias , e transmitindo Exemplares impressos deste Meu Decreto, e Ordenança a elle annexa , ás pessoas a quem competir. Salvaterra de Magos em nove de Abril de mil oitocentos e cinco.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registrado a fol. 233 Vers.

(3)

ORDENANÇA PARA OS DESERTORES

EM TEMPO DE PAZ.

TITULO I.

O que he simples falta, e o que he Deserção qualificada.

ARTIGO UNICO.

O Official Inferior, ou Soldado, que sem legitima licença faltar na sua Companhia pelo espaço de oito dias consecutivos, será no fim delles qualificado Desertor; porém se a falta for por excesso de licença, a deserção se julgará qualificada no fim de trinta dias, contados precisamente daquelle em que principiou o excesso.

TITULO II.

Das Faltas.

ARTIGO I.

O Official Inferior, ou Soldado, que faltar mais de tres dias, e for prezo antes dos prazos determinados, para que a sua falta se qualifique deserção, sendo Official Inferior levará baixa do seu Posto, e depois assim elle, como o Soldado, haverá hum mez de prizaõ no Regimento, hindo duas vezes por dia á Esquadra do ensino estabelecida pelo §. XXIX. do Capitulo VI. do Regulamento de Infantaria.

ARTIGO II.

Aquelle porém que se apresentar no seu Corpo antes

tes dos ditos prazos , ou que dentro delles declarar perante hum Official de Guerra , Milicias , ou Ordenanças , Magistrado Civil , ou Parocho , que quer logo voltar para o seu Regimento , e effectivamente o fizer apresentando hum certificado authenticico da sua declaração , e provando que não se demorou depois disso mais tempo do que o necessario para chegar ao seu respectivo quartel , fazendo a marcha de quatro leguas por dia , haverá sómente prizaõ pelo dobro dos dias que tiver faltado , fazendo della o serviço que lhe competir , e indo á Esquadra do ensino nos dias de folga huma vez por dia.

Se a falta for por excesso de licença haverá a mesma pena , mas reduzida a hum numero de dias igual aos da ausencia.

TITULO III.

A quem pertence impôr as penas nos casos de falta , e modo que nisso se deve ter.

ARTIGO I.

AS faltas , que não excederem tres dias , serão castigadas ao arbitrio dos Coroneis.

ARTIGO II.

As outras faltas , que excedendo tres dias não chegarem a constituir deserção , serão julgadas por hum Conselho de Disciplina , composto dos tres Officiaes Superiores , e de dois Capitães mais antigos (não sendo algum delles da Companhia do Réo) porque nesse caso , ou quando algum dos Officiaes Superiores estiver impedido , nomear-se-ha mais hum Capitão a fim de que sejaõ sempre cinco os Vogaes.

A R T I G O III.

O Conselho ouvindo verbalmente a defeza do Réo lhe imporá a pena que houver merecido , lavrando o Vogal mais moderno hum assento que assignaráõ todos, e que ficará servindo de Documento á nota, que em consequencia delle o Coronel mandarâ lançar no livro de registo.

T I T U L O IV.

Das Deserções.

Primeira Deserção Simples.

A R T I G O I.

O Réo de primeira e simples deserção , que vier prezo ao seu Regimento , haverá em castigo o perdimento de todo o tempo que anteriormente tiver servido; seis mezes de prizaõ no calabouço, de donde irá á Esquadra do ensino tres dias de manhã e de tarde em cada semana, e nos outros fará a limpeza dos quarteis da Praça ou Regimento.

A R T I G O II.

O que se apresentar voluntariamente passados tres mezes, ou não trazer os seus uniformes , haverá, além do perdimento do tempo que houver servido , quatro mezes de prizaõ; fará della o serviço que lhe pertencer , e irá nos dias de folga huma vez por dia á Esquadra do ensino.

A R T I G O III.

O que se apresentar voluntariamente dentro dos tres mezes, trazendo os seus uniformes, perderá o tempo
C que

que antes tiver servido , e ficará prezo dois mezes , fazendo o serviço que lhe pertencer.

A R T I G O IV.

O que faltar tres vezes dentro do mesmo anno contado do dia da primeira falta , e em cada huma estiver ausente por mais de tres dias , e menos de oito , se julgará qualificado Réo de primeira e simples deserção , e como tal lhe serão impostas as penas comminadas no Artigo I. deste Título , ou elle se apresente de todas voluntariamente , ou seja conduzido.

A R T I G O V.

O que fugir estando cumprindo a Sentença da primeira deserção , se vier conduzido será degredado para os Estados da India por seis annos , e em quanto se demorar no Reino se occupará nos trabalhos públicos , prezo a outro companheiro com cadêa grossa ; mas se se apresentar voluntariamente dentro do prazo de tres mezes , haverá em castigo mais hum anno da mesma prizaõ a que estava condemnado.

Segunda Deserção Simples.

A R T I G O I.

O Réo de segunda e simples deserção , que vier prezo ao seu Regimento , haverá em castigo o perdimento de todo o tempo que anteriormente tiver servido , e dois annos de trabalhos públicos com calceta e cadêa delgada preza da perna á cintura , sem que seja permittido prendello a outros.

A R T I G O II.

O que se apresentar voluntariamente passados tres me-

mezes , ou não trazer os seus uniformes , haverá, além do perdimento do tempo que houver servido, hum anno de trabalhos públicos da maneira acima determinada.

A R T I G O III.

O que se apresentar voluntariamente dentro dos tres mezes, trazendo os seus uniformes , perderá o tempo que antes tiver servido, e haverá por seis mezes o castigo indicado no Artigo antecedente.

A R T I G O IV.

O que fugir estando cumprindo a Sentença de segunda deserção, se vier conduzido será degredado por dez annos para a Costa de Africa; e em quanto se demorar no Reino se occupará da maneira determinada no Artigo V. da deserção simples; mas se se apresentar voluntariamente dentro do prazo de tres mezes, haverá em castigo mais hum anno dos mesmos trabalhos a que estava condemnado.

Terceira Deserção Simples.

A R T I G O U N I C O.

O Réo de terceira e simples deserção será degredado para os Estados da India por seis annos; e em quanto se demorar no Reino se occupará da maneira determinada no Artigo V. da deserção simples.

Deserções aggravadas por circumstancias.

A R T I G O U N I C O.

Quando o Réo tiver desertado : 1.º estando de guarda : 2.º em destacamento menor de cinco dias : 3.º achan-

achando-se o Corpo em marcha , ou vinte e quatro horas antes : 4.º escalando muralha , ou estacada de hum Praça fortificada : 5.º levando armas ou armamento : 6.º roubando os seus camaradas : 7.º tendo desertado para fóra do Reino ; nesse caso haverá em castigo o dobro do que lhe pertencia , segundo a natureza da deserção na conformidade dos Artigos antecedentes.

TITULO V.

O que se ha de praticar antes de se averbar a Deserção no Livro do Registo.

ARTIGO UNICO.

LOgo que a falta de qualquer individuo de hum Corpo exceder os prazos determinados no Artigo unico do Titulo I. , será convocado o Conselho de Disciplina , e sobre a accusação por escrito do Comandante da Companhia de que for o Réo , sendo perguntadas testemunhas , se ordenará hum Summario aonde será julgado Desertor com as circumstancias que acompanharem a deserção , o qual Summario servirá de titulo á nota do Livro de Registo , e de corpo de delicto para ser processado o Réo , quando voltar ao Regimento.

TITULO VI.

A quem pertence impor as penas nos casos de Deserção.

ARTIGO UNICO.

OS crimes de Deserção serão julgados por hum Conselho de Guerra , e confirmada a Sentença pelo Supremo Conselho de Justiça , do mesmo modo que actualmente se pratica.

TITULO VII.

Vigilancia, e responsabilidade dos Chefes dos Corpos sobre os dois Titulos antecedentes.

ARTIGO I.

POr pretexto algum se demorará a convocação do Conselho de Guerra para julgar os Desertores, devendo o Chefe do Corpo, na falta de Auditor, fazer substituir o lugar por hum dos Capitães do seu Regimento, da fórma que se acha determinada pelo Alvará de 18 de Fevereiro de 1764.

ARTIGO II.

Os Inspectores Geraes vigiarão por si, ou pelos seus Delegados, na execução dos Artigos precedentes, e para este effeito os Coroneis dos respectivos Regimentos acrescentarão na observação do Mappa mensal, que actualmente lhes dirigem, huma Relação dos individuos, que tiverem faltado naquelle mez, e o procedimento que se houve com elles.

TITULO VIII.

Publicação das Sentenças.

ARTIGO I.

LOgo que as Sentenças voltarem ao Regimento, decididas pelo Conselho de Justiça, serão publicadas á Ordem, para que por esse meio conste o crime do Réo, e a pena que lhe foi imposta.

ARTIGO II.

Esta providencia não comprehenderá somente as Sentenças proferidas nos casos de Deserção; mas es-

ten-

tender-se-ha a todas as outras , assim dadas pelo Conselho de Disciplina sobre faltas , como decididas pelo de Justiça nos crimes de qualquer natureza.

TITULO IX.

Procedimento que se ha de ter com os Desertores sentenceados, e modo por que se haõ de abonar.

ARTIGO I.

O Réo , que soffrer a pena de primeira Deserção , será contado como praça effectiva no tempo em que durar o cumprimento da Sentença , e como tal abonado pelo Regimento , e sujeito á disciplina delle.

ARTIGO II.

O que soffrer a pena de segunda Deserção será excluido das praças effectivas , desde o dia em que for cumprir a sua Sentença ; porém vencerá fardamento e fardetas pelo Regimento , e será curado nos Hospitaes Militares , e em todo o tempo da sua prizaõ se sustentará do producto dos seus trabalhos , para o que lhe seraõ destinadas obras , aonde o salario se proporcionará ao merecimento , e deduzida a parte necessaria para o seu sustento , e despeza de Guarda , se lhe entregará o resto quando acabar de cumprir a sua Sentença , e voltar a servir no Regimento a que pertencia , aonde se lhe deferirá entaõ hum novo juramento.

ARTIGO III.

O Réo , que em virtude da sua Sentença houver de soffrer a pena de degredo , será excluido do numero das praças effectivas do Regimento , desde o dia em que a sua Sentença for publicada , e naõ poderá voltar a servir nelle como indigno da honra de trazer o uniforme.

TITULO X.

Como se ha de contar aos Desertores o tempo do Castigo.

ARTIGO UNICO.

TOdo o tempo de castigo , determinado pela presente Ordenança para as differentes Deserções , será sempre contado desde o dia da decisaõ das Sentenças pelo Supremo Tribunal do Conselho de Justiça , e cumprido effectivamente , naõ se levando ao Réo em conta os dias que estiver no Hospital , se entre tanto for a elle.

Esta Ordenança será lida huma vez cada mez ás Companhias em occasiaõ de pagamento , e em seguimento dos Artigos de Guerra , devendo daqui em diante supprimir-se do Artigo XIV. as palavras = E sendo em tempo de paz será condemnado por seis annos a trabalhar nas Fortificações. =

Salvaterra de Magos em nove de Abril de mil oitocentos e cinco.

Antonio de Araujo de Azevedo.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.

TITULO I
ARTIGO UNICO

O tempo de cargo, determinado pela presente Ordensança para as diferentes Desembargas, será sempre contado desde o dia da chegada das Desembargas pelo Superior Tribunal do Conselho de Justiça, e cumprido effectivamente, não se levando ao deffo em conta os dias que estiver no Hospital, se algum tempo for a elle.

Esta Ordensança será lida duas vez cada mes de Companhia em occasias de pagamento, e em seguimento dos Artigos de Guerra, devendo dar-se em cumprimento se do Artigo XIV. as palavras = E senão do em tempo de paz será condemnado por seis annos a trabalhar nas Fortificações =

Salvador de Magos em nove de Abril de mil oitocentos e cinco.

Antonio de Araujo de Alencar.

ARTIGO II

Na Officina de Antonio Rodrigues Galvão.



Endo-Me presente a grande difficuldade que se encontra nas Arrematações do Subsidio da Decima a que Mandeí proceder por Alvará de dez de Dezembro de mil oitocentos e tres, porque os Arrematantes não podem conseguir os Titulos para as suas Cobranças, nem effeituallas nos prazos que estabelece o mesmo Alvará: Sou servido prorogar estes prazos por tempo de mais tres mezes, á excepção das Superintendencias de maior extensaõ, porque a respeito destas Authorizo o Conselho da Minha Real Fazenda para regular a prorogação como entender que convem aos Interesses da dita Minha Real Fazenda, e á commodidade dos Arrematantes: O que tudo se executará sem embargo do referido Alvará, que em tudo o mais ficará em seu vigor. O Conselho da Real Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar pela parte que lhe toca com os Despachos necessarios. Palacio de Salvaterra de Magos em 20 de Abril de 1805.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Real Cédula de 20 de Abril de 1805.

nos. Palacio de Siviera de Magos em 20 de Abril de 1805.

Real Taxenda o tenha assim entendido, e faça executar pela parte que lhe toca com os Despachos necessarios. Palacio de Siviera de Magos em 20 de Abril de 1805.

do se executará sem embargo do referido Alvará, que em tudo o mais ficará em seu vigor. O Conselho da Real Taxenda e a Comandancia dos Armatantes; O que se der que convenir aos Interesses da dita Real Taxenda para regular a prohibiçao como entender de respeito destas Authoridades e Conselho da Minha Real Taxenda para regular a prohibiçao como entender de respeito das Superintendencias de maior extendido, por tanto estes prazos por tempo de mais tres mezes, a nos que estabeleço o mesmo Alvará: Seu servido prazias Cobranças, nem effeituallas nos prazos não podem coneguir os Tributos para as oitocentos e tres, porque os Armatantes por Alvará de dez de Dezembro de mil e setecientos e noventa e tres a que Mansei proceder sidio da Decima a que Mansei proceder que se encontra nas Armatantes do Sub-Reyno-Mor presento a grande difficuldade



Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. 2.



U O PRINCIPE REGENTE

Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me presentes em Consulta do Meu Tribunal do Conselho de Justiça do Almirantado as differentes interpretações, que se tem dado aos paragrafos vinte e cinco, e nono dos Alvarás de sete de Dezembro de mil setecentos noventa e seis, e nove de Maio de mil setecentos noventa e sete; entendendo-se a sua disposição em sentido opposto, já restricta, já ampliativa, limitando-se, ou extendendo-se por huma maneira incerta a Jurisdicção Ordinaria, que Eu Houve por bem Conceder ao Auditor da Marinha de Guerra, e aos Juizes de Fóra dos Pórtos destes Meus Reinos, e Dominios: E Querendo Eu firmar huma constante Jurisprudencia nesta importante materia, e não menos remover toda a dúvida, tanto de preterito, como de futuro: Sou servido Conformar-Me com o parecer da referida Consulta, e Ordenar a este respeito o seguinte:

I. Que o Auditor da Marinha, e Juizes de Fóra dos Pórtos destes Meus Reinos, e Dominios Ultramarinos em todo o caso conheçam em primeira Instancia, ordinaria, ou summariamente de todas as questões, e dependencias das Prezas, que entrarem nos Pórtos das suas respectivas Jurisdicções, feitas por Embarcações Minhas, ou por Corsarios de Vassallos Meus, armados com a verdadeira legitimidade, que pelas Leis está ordenada. Porém sendo navegadas para alguns dos Pórtos de differentes Nações, com as quaes Eu esteja em boa harmonia, as Partes interessadas poderão instituir sua acção perante aquelle Juiz de Fóra, que lhe ficar mais proximo, e immediato, appellando este as Sentenças, que proferir de officio, para o Conselho de Justiça do Almirantado, por não convir que objectos de tanta consideração, em que tão sómente se não contempla

o interesse das Partes, mas tambem outras circumstan-
cias dignas da maior attençaõ, fiquem ultimadas com
as decisões de Juizes de primeiras Instancias.

II. Que achando-se estes Meus Reinos, e Domi-
nios no estado neutro entre Nações belligerantes, se
haverão por illegitimas todas as Prezas apprehendidas
com offensa dos Mares territoriaes, e adjacentes,
em tanta distancia, quanta abranger o tiro de canhaõ,
ainda que não haja Bateria em frente da situaçaõ, em
que se fizer a Preza, porque a sua existencia se pre-
sume para este unico caso da reciproca immunidadade. Po-
rém se esta qualidade de Prezas se navegar para qual-
quer dos Pórtos dos Meus Dominios, o Auditor da Ma-
rinha no Porto desta Cidade, e os Juizes de Fóra nos
da sua privativa Jurisdicçaõ conhecerão em primeira In-
stancia de todas, e quaesquer Prezas, e seus relativos
incidentes, que desta maneira se conduzirem aos sobre-
ditos Pórtos, do mesmo modo que sempre se tem pra-
ticado; permittindo-se sem alteraçãõ o competente re-
curso de Appellaçaõ, como no paragrafo antecedente
se acha disposto.

III. Que sobrevindo caso em que as Prezas desta
qualidade sejaõ levadas aos Pórtos de alguma Potencia
amiga, e alliada da Minha Coroa, assim mesmo se
poderá conhecer se a Preza foi, ou não feita com vio-
laçaõ da immunidadade devida aos Mares adjacentes, e
Costas de Meus Dominios, Ilhas adjacentes, e Con-
quistas; e com as legitimas Sentenças, que os Apre-
zados obtiverem, poderão instituir suas justas reclama-
ções para haver da Naçaõ aprezadora a integridade da
Preza, que illegitimamente se lhe fez.

IV. Sou outrosim servido Ordenar em geral a to-
das as Minhas Justiças que cumpraõ, e executem ef-
fectivamente todas as diligencias, que pelo Meu Tri-
bunal do Conselho de Justiça do Almirantado lhe fo-
rem recommendadas, para que se não retardem os preci-
sos conhecimentos sobre materias, que de sua nature-
za são alhêas de toda a demora, e daquellas formalida-
da-

dades forenses, com que muitas vezes são interceptadas as decisões finais.

Pelo que : Mando ao Conselho do Almirantado ; Real Junta da Fazenda da Marinha ; aos mais Tribunaes do Reino, e a todas as Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem, e fação cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, naõ obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, e Ordens em contrario, porque todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, como se dellas, e delles fizesse expressa, e declarada mençaõ. E este se cumprirá como Carta passada pela Chancellaria ainda que por ella naõ passe, e seu effeito dure mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario ; registando-se em todos os lugares, onde semelhantes Leis, e Alvarás se costumão registrar, mandando-se o seu Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em quatro de Maio de mil oitocentos e cinco.

PRINCIPE . . .

Visconde de Anadia.

Alvará com força de Lei, por que Vossa Alteza Real Ha por bem Declarar, e Ampliar a Jurisdicção Ordinaria do Auditor da Marinha, e Juizes de Fóra dos Pórtos deste Reino, Ilhas, e Conquistas sobre objectos de Prezas, na fôrma que acima se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por

Por Decreto de 7 de Março de 1804, em Resolu-
ção de Consulta de 2 do mesmo mez e anno.

Antonio Pires Alvares de Miranda o fez.

Fica registado no Livro II. dos Decretos e Alva-
rás a fol. 11 vers. Secretaria do Conselho do Almiran-
tado 21 de Maio de 1805.

João Antonio Pedrico de Sousa.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



(5)

FU o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que Conhecendo os Senhores Reis, Meus Augustos Predecessores, quanto importava á Igreja, e ao Estado, que o Clero Secular dos Seus Reinos, e Senhorios fosse perfeitamente instruido na Sciencia Theologica, para dignamente exercitar as Funcções do Ministerio Sagrado: Fundarão a Universidade de Coimbra; Creando nella Cadeiras para as Lições de Theologia; Attrahindo a ellas Discipulos por meio de Honras, Privilegios, Igrejas, e Beneficios, que affectarão aos Theologos Graduados; e Reformando estes Estudos, quando se achavão em decadencia, como ultimamente Fez o Senhor Rei D. José, Meu Senhor, e Avô, na Restauração das Sciencias, na qual Restituiu a de Theologia aos seus verdadeiros Principios; Deu Methodos, e Instrucções Luminosas para o seu bom ensino; e Excitou o Clero Secular aos mesmos Estudos por novas Graças, e Beneficios, que Foi Servido Fazer-lhe: E sendo de esperar, que todos estes Cuidados Reaes produzissem os mais felices effeitos, sendo frequentadas as Aulas Theologicas por hum competente numero de Clerigos Seculares de cada huma das Diocesés, para nellas adquirirem maiores, e mais uteis conhecimentos: Virão-se pelo contrario as mesmas Aulas desertas, e abandonadas por elles, como se a Sciencia Theologica fosse indifferente ao Estado Clerical, e totalmente alheia dos Officios a elle annexos. Pelo que Desejando Eu não ceder a nenhum dos Meus Augustos Predecessores no Zelo, e Cuidado, com que promovêrão a boa Instrucção do Clero, e o florente estado das Escólas Theologicas: Sendo-Me presente a necessidade, que ha, para se poderem conseguir estes fins, de adoptar-se a Providencia, que deu o Santo Padre Honorio III. no Capitulo final *de Magistris,*

*

stris, para haver Cópia de Mestres, que ensinassem nas Metropoles a Sciencia Theologica; mandando-se á Universidade hum certo numero de Clerigos de cada huma das Dioceses a frequentar estes Estudos; a qual Providencia, ligando as Escólas Academicas com as dos Seminarios, e pondo-as em huma reciproca dependencia para o seu contínuo exercicio, fará que nem faltem Discipulos a humas, e nem Mestres a outras, e que ambas de commum acôrdo trabalhem na Instrucção do Clero de toda esta Igreja: Depois de ter ouvido a Pessoas doudas do Meu Conselho, experimentadas nos Negocios Ecclesiasticos, e Zelosas do Serviço de Deos, e Meu; como Protector da Igreja, e dos Canones, Hei por bem Ordenar o seguinte:

I. Sendo necessario, que as Escólas Theologicas da Universidade tenham sempre Discipulos, que as mantenham em contínuo exercicio: Todos os Prelados Diocesanos dos Meus Reinos, e Senhorios estabeleçam huma Missão de Clerigos dos seus Seminarios á mesma Universidade, para nella fazerem hum Curso completo de Theologia, e se formarem nestes Estudos; a qual Missão se repetirá em todos os annos, sendo mandados das Metropoles dous Clerigos, e hum dos Bispos.

II. Para estas Missões serão escolhidos os que por seus bons costumes, capacidade, talento, e aproveitamento nos Estudos das Humanidades derem bem fundadas esperanças de fazerem progressos na Theologia, e serem uteis ás Igrejas, que os mandarem; e para que melhor se possa fazer esta escolha, e ella sirva de estimulo para maiores applicações litterarias aos que pretenderem ser mandados, os Prelados os chamarão a Concurso por Editaes de vinte dias, postos no primeiro de Agosto; e os que nelle se mostrarem mais dignos, serão mandados, dando-se-lhes as suas Cartas de Missão, assignadas pelos mesmos Prelados, para com ellas se apre-

sen-

(3)

feñtarem no primeiro de Outubro ao Reitor da Universidade, o qual terá grande cuidado de que se não fálte a estas Missões de Estudantes Theologos; e succedendo que não seão mandados, ou sendo, não se apresentem no tempo prescripto, o Reitor da Universidade fará dis- so Aviso aos Prelados; e passando o mez da Matricula sem apparecerem, Me dará parte para Prover, como for conveniente ao bem dos Estudos.

III. A fim de que os Clerigos mandados frequentar as Escólas Theologicas da Universidade se conservem sempre em regularidade de vida, e costumes, e fação maiores progressos nos Estudos; Ordenaráõ os seus respectivos Prelados Diocefanos, que vivão nella juntos na mesma Casa debaixo da vigilancia, e direcção do Sacerdote mais antigo, ou daquelle que parecer aos Prelados nomear, o qual será muito solícito de manter entre todos a união, e concordia, e de inflammallos no amor do Estudo, e da perfeição das Virtudes do seu Estado.

IV. Por quanto póde succeder, que algum dos Clerigos mandados deixe ou o Estado Ecclesiastico para passar-se a outro, sendo ainda de Ordens Inferiores; ou os Estudos Theologicos, para que foi principalmente mandado; ou a sua propria Diocese para transferir-se a outra depois de findo o Curso Theologico: A fim de occorrer aos inconvenientes, que resultão destas alterações; serão obrigados todos os Clerigos mandados a prestar fiança idonea de pagar as despezas, que suas proprias Igrejas tiverem feito com elles em qualquer caso de contravenção aos destinos, e disposições dellas: E para manter a frequencia das Escólas Theologicas, e a ordem do Governo das Dioceses; Ordeno além disso, que nos casos de deserção das ditas Escólas, e da propria Igreja não seão admittidos á frequencia de outros Estudos, e nem recebidos em outras Igrejas sem approva- ção, e consentimento dos proprios Diocefanos.

* 2

V.

V. Devendo haver Seminarios em todas as Dioceses, para nelles se continuar o exercicio do Ministerio de instruir, e preparar o Clero para as Ordens Sagradas; perpetuar-se a Successão das antigas Escólas; conservarem-se as Tradições das Igrejas; e se disporem os que houverem de ser mandados ás Escólas Theologicas da Universidade: Conformando-Me com as Disposições do Santo Concilio de Trento Ordeno, que nas Igrejas, onde não houverem Seminarios, os Prelados dellas tratem logo de os fundar; e onde os houver, de os pôr em estado de servirem aos seus fins; e para que delles possão resultar os bens, que a Igreja Universal teve em vista, sendo congregada no dito Concilio, os Prelados não limitarão este utilissimo, e necessario Instituto tão sómente á Educação, e Instrucção de certo numero de Meninos na Grammatica, e no Canto, mas o regularão de modo, que os Seminarios sejam considerados como Escólas do Clero Diocesano, onde os Ordinandos venhão formar-se nas Letras, e nas Virtudes, para serem elevados ao Sacerdocio, e empregados nos Ministerios Ecclesiasticos.

VI. Para estes fins haverá nos Seminarios hum Curso de tres annos de Estudos Theologicos, e Canonicos, o qual constará de Lições da Escriptura, do Dogma, da Moral Evangelica, e da Historia, e Disciplina geral, e particular desta Igreja: Este Curso será regulado na conformidade dos Estatutos Theologicos, e Canonicos da Universidade, e acompanhado de Instrucções Práticas do Cathecismo; de Explicações do Evangelho; da Fórma da Administração dos Sacramentos; da Prática dos Ritos, e Ceremonias da Igreja; do Canto, e de todos os mais Conhecimentos necessarios ao Clero, para prompta, e dignamente satisfazer aos seus Officios.

VII. Sendo os Seminarios o Centro da Instrucção de todo o Clero em cada huma das Dioceses; não pode-

(5)

derão os Prelados entregar o Governo delles a alguma Ordem Religiosa, ou Congregação, de qualquer Instituto que seja, sem Minha Especial Licença, a qual não Darei sem primeiro ouvir os respectivos Cabidos das Cathedraes, e o Procurador da Minha Real Coroa; mas deverão ser governados, e dirigidos por Sacerdotes, e Ministros do Clero Secular debaixo da immediata Authoridade, e Inspeção dos Prelados Diocesanos, os quaes nomearão Reitores, Mestres, Prefeitos, e Directores de probidade reconhecida, que tenham a discricção, a prudencia, e as luzes necessarias para formar a Mocidade Ecclesiastica no Espirito, nas Virtudes, e nas Sciencias proprias do seu Estado.

VIII. Não podendo a Universidade influir no bem de todas, e cada huma das Igrejas Diocesanas, senão por aquelles, que fórma nas Sciencias, e a ellas envia com o testemunho authenticico das suas Approvações: Encomendo muito aos Prelados, que na escolha, que fizerem de Mestres para o ensino dos seus Seminarios, preferirão aquelles, que tiverem sido mandados estudar Theologia na Universidade, e merecido nella constantemente as melhores Approvações, sendo aliás de conducta irreprehensivel; para assim se propagar a Doutrina, que nella aprendêrão, por todas as Igrejas Diocesanas; haver nellas uniformidade de sentimentos, e de ensino; e se desterrarem as opiniões, partidos, e divisões, que perturbão a paz das Igrejas, e introduzem diversidades, e confusões no seu Governo.

IX. Por se não ter reputado como indispensavel, e totalmente necessario hum Curso regular de Estudos feito nas Escólas dos Seminarios, ou da Universidade para a Ordenação dos Ministros da Igreja, e Applicação delles ás Funções Sacerdotaes; elevando-se os Clerigos Inferiores por Ordenações apressadas ao Gráo do Sacerdocio, e commettendo-se-lhes os gravissimos Officios

da Prêgação Evangelica, da Confissão, da Direcção, e Cura das Almas, sem se haverem antes preparado para elles, e dado provas decididas de doutrina, e costumes; sendo esta huma das principaes causas da decadencia dos Estudos no Clero, da deserção das Escólas, e da falta que se experimenta de Ministros dignos de reger as Parochias, e administrar ao Povo a Palavra, e os Sacramentos: Para Occorrer a estes males, que tanto prejuizo fazem ao Bem Espiritual, e Temporal dos Meus Vassallos: Sou Servido Ordenar, que tendo sido estabelecidos, e regulados os Estudos dos Seminarios de cada huma das Dioceses, dahi por diante nenhum Clerigo possa ser Ordenado de Sacerdote, sem primeiramente ter feito hum Curso completo de Estudos nos Seminarios, ou na Universidade em qualquer das Sciencias, que nella se ensinão: O que se principiará a observar, passado hum anno da publicação deste Meu Alvará, nas Igrejas onde houverem Seminarios com Estudos regulados na fórma acima prescripta; e dous annos, naquellas onde os não houver: Esperando Eu do Zelo dos seus respectivos Prelados, que em quanto se não edifica, ou se conclue a Obra dos Seminarios, na qual devem cuidar com a maior diligencia, estabelecção do modo possivel dentro do dito tempo os Estudos, que Tenho Ordenado para a Instrucção do Clero Diocesano: E para Me constar que assim se cumprio, todos os Prelados no fim do termo prefixo Me darão parte do estado dos seus Seminarios, e dos Estudos do Clero, a fim de os Auxiliar no que for necessario para a inteira execução do que Tenho Disposto.

X. As Ordenações do Clero serão reguladas segundo as necessidades de cada huma das Igrejas das Dioceses na fórma dos Canones: E para haver huma Regra fixa nesta materia de tanto interesse para a Igreja, e para o Estado, os Prelados procederão immediatamen-

te á publicação deste Meu Alvará a regular o numero do Clero necessario para o Serviço de cada huma das Igrejas, e Beneficios das Dioceses; examinando para isso a Povoação, e extensão das Parochias, e as necessidades Espirituaes dellas, que devem ser attendidas: Tendo feito cada hum dos Prelados o Regulamento do numero necessario do Clero das suas respectivas Dioceses, o remetterão á Minha Real Presença pela Secretaria de Estado da Repartição competente para o Confirmar; e sendo por Mim Confirmado, Hei por levantada a beneficio do Clero a Prohibição das Ordenações de Ordens Sacras sem Minha Especial Licença; ficando porém os Prelados Diocesanos obrigados a darem-Me Conta annualmente dos que promoverem ás ditas Ordens com declaração do seu merecimento Litterario; e Moral, e das Igrejas, e Ministerios a que forem addictos, e applicados.

XI. Querendo promover assim os Estudos do Clero, como o bom Serviço das Igrejas; Ordeno, primeiro: Que os Prelados Diocesanos na mesma Conta, que annualmente Me derem dos que elevárão nesse anno a Ordens Sacras, Me informem dos Sacerdotes, e Ministros das suas respectivas Igrejas, que mais se distinguirem por sua piedade, sciencia, e zelo no Serviço das mesmas Igrejas, para os Attender nos Empregos Ecclesiasticos, e no Provimento das Igrejas, e Beneficios do Meu Real Padroado. Segundo: Que nos Concurfos, que fizerem para o Provimento dos Beneficios Curados, que vagarem nos mezes da Reserva, que Me pertencem em virtude da Concordata feita com a Sé Apostolica, sejam preferidos os Theologos de qualquer Gráo de Bachareis Formados, de Licenciados, e de Doutores, não se podendo concorrer com elles, provando que por espaço de tres annos ao menos se occupárão no Ministerio, particularmente da Instrucção. Terceiro: Que esta
 mes-

mesma Regra de preferencia exactamente se guarde nos Concursos feitos para o Provimento das Igrejas das Ordens, e do Ultramar; ou elles se fação perante a Mesa da Consciencia, e Ordens, ou perante os Prelados Diocesanos: O que Hei por muito recommendado á mesma Mesa, e aos Prelados, que assim o cumprão, e fação cumprir em beneficio das Letras, e do bom Governo das Igrejas.

XII. Não se podendo estabelecer as Missões annuaes de Clerigos Estudantes á Universidade para frequentarem as Escólas Theologicas della; e nem erigirem-se Seminarios nas Dioceses para a Instrucção do Clero dellas sem rendas, e bens sufficientes para ambos estes Estabelecimentos; os Prelados Diocesanos examinarão os meios, que podem ser commoda, e prudentemente applicados a estes fins; observando os que se apontão em Direito, e particularmente no Concilio de Trento; ponderando cada hum delles com relação ao estado das suas respectivas Igrejas; e vendo quaes delles podem sem attendivel gravame contribuir; além disso se ha nellas Bens, e Rendas em outro tempo applicadas para a Instrucção do Clero; se houve, e ha ainda cuidado de encher este fim; se ha Fundações Pias, que possão concorrer para tão uteis applicações: E do Juizo que fizerem de tudo Me darão Conta dentro de quatro mezes para Resolver o que mais convier. Pelo que pertence ás Igrejas Ultramarinas, como ficão distantes, e as Providencias Canonicas para os meios da Fundação dos Seminarios, e da Contribuição para os Clerigos, que hão-de ser mandados frequentar as Escólas Theologicas da Universidade, não lhes são em tudo applicaveis; os Prelados dellas Me informarão com a brevidade possivel, ajuntando o seu parecer sobre o que convem Ordenar a bem dos ditos Estabelecimentos.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se

con-

contém, não obstante quaesquer Disposições em contrario; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario; e se registará nos Livros a que pertencer, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz aos dez de Maio de mil oitocentos e cinco.

P R I N C I P E . . .

Conde de Villa Verde.

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real Tendo em Consideração o quanto importa á Igreja, e ao Estado, que o Clero Secular destes Reinos, e Senborios, seja instruido na Sciencia Theologica, e que as Cadeiras desta Faculdade sejam frequentadas como convém: Há por bem dar ao dito respeito as Providencias, na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Gaf-

Gaspar Feliciano de Moraes o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. da Universidade a fol. 100 vers. Nossa Senhora da Ajuda em 15 de Maio de 1805.

Gaspar Feliciano de Moraes.

Na Imprensa Regia.



ENDO-ME presente os embaraços que tem havido para a exacção dos Lançamentos da Decima e Novos Impostos, e para a sua prompta Cobrança; e Entrega no Meu Real Erario, no tempo prescripto pela Lei, naõ obstantes as repetidas Providencias e Disposições; que para este effeito Tenho Ordenado: E Querendo occorrer a estes embaraços: Sou servido Determinar provisionalmente que os Lançamentos da Decima e Novos Impostos do presente anno de mil oitocentos e cinco de todas as Freguezias da Cidade de Lisboa, se fação pelos seis Superintendentes abaixo nomeados, os quaes procederão a fazellos, em lugar dos Superintendentes actuaes, dividindo entre si os Bairros, de que cada hum delles deverá apromptar os mesmos Lançamentos conforme o Mappa que lhe ha de ser dado pelo Meu Real Erario: Os mesmos Superintendentes observarão nelles as Leis e Ordens para isso estabelecidas, e os terão concluidos no fim do mez de Setembro proximo futuro, e logo que findarem principiarão a Cobrança, que ficará concluida, e entregue até o fim de Abril do anno proximo futuro de mil oitocentos e seis; e então Me daraõ conta desta Diligencia pelo Conselho da Fazenda, o qual Me Consultará o estado della, para Eu Resolver o que se deverá praticar nos annos seguintes; poderão chamar para o exercicio desta Diligencia quaesquer Officiaes e Cobradores que lhes parecerem idoneos, e pelos quaes ficarão responsaveis, para o que poderão exigir delles as fianças que lhes parecer; e vencerão pelo trabalho dos Lançamentos, despezas dos Livros e Conhecimentos a quantia de dois por cento, e pela Cobrança tres por cento da Entrega liquida que fizerem nos Cofres do Meu Real Erario, a qual será distribuida, abatidas as despezas, pelos referidos Ministros, Officiaes e Cobradores pelo arbitramento que pelo Meu Real Erario se lhe approvar. Nomeio para esta Diligencia aos Desembargadores José Antonio da Silva Pedroza, Jacintho Antonio Nobre Pereira de Almeida, Joaõ Antonio Rodrigues Ferreira, Francisco Antonio Maciel Monteiro, Philippe Ferreira de Araujo e Castro, e o Bacharel Luiz Gomes Leitaõ e Moura. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar, fazendo suspender neste anno as Arrematações da Decima, e ordenando aos actuaes Superintendentes, que sem perda de tempo concluaõ a Cobrança da Decima e Novos Impostos do anno proximo passado de mil oitocentos e quatro. E para este effeito Dispensio em quaesquer Leis e Ordens em contrario. Palacio de Queluz em 8 de Junho de 1805.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Régia Typografica Silviana.

(1)

INSTRUÇÃO PRÁTICA
 PARA EXECUÇÃO DO ARTIGO XXV.
 DO REGULAMENTO DE OITO DE ABRIL
 DE MIL OITOCENTOS E CINCO.

ARTIGO I.

EM huma das salas do Edificio do Correio Geral será estabelecido balcão, mesa, e balanças para se receber, pesar, e taxar as Cartas.

II.

As Cartas serão pesadas, e taxadas na presença de seus donos, para que possam ver, e presenciar a exactidão deste Serviço.

III.

Serão nomeados tres Officiaes dos mais habéis do Correio Geral para o estabelecimento, creação, e serviço deste novo expediente; hum delles com o titulo de Primeiro Official será responsavel pela sua exactidão, e boa ordem; dois permanecerão sempre promptos para pesar, taxar, e receber os portes das Cartas, e passar os recibos; e nos dias, em que partirem os Correios do Norte, e Paquetes, serão destinados para o mesmo Serviço todos os mais Officiaes do Correio Geral, que forem necessarios, em quanto com a experiencia se não regula o trabalho deste ramo, e número certo de empregados, que se fizerem precisos.

A

IV.

IV.

Para execução do Artigo antecedente he da obrigação de todos os Officiaes, e empregados do Correio Geral instruir se perfeitamente na fórma de pensar, e taxar as Cartas, para que quando for necessario se achem expeditos, e o fação com desembaraço e exacção.

V.

A Sala annunciada no Artigo I. estará aberta do primeiro de Maio até ao ultimo de Setembro, de manhã desde as sete horas até ao meio dia; e de tarde desde as tres até ao Sol posto: e do primeiro de Outubro até ao ultimo de Abril, de manhã desde as oito horas até ao meio dia; e de tarde desde as duas até ao Sol posto; á excepção porém dos dias em que partirem os Correios do Norte, ou Paquetes; porque nesses dias a Sala estará aberta até á hora, que se annunciar ao Público a entrega das Cartas. Em todos os Domingos a Sala estará sómente aberta de manhã, se de tarde não partir Paquete.

VI.

Será annunciado ao Público, por meio da Gazeta, os dias da partida dos Correios do Norte, e Hespanha, e até que hora exactamente se devem entregar as Cartas; com declaração, que todas as que chegarem depois da dita hora ficarão para o Correio seguinte.

VII.

Como os Paquetes de Inglaterra costumão partir em differentes dias, e horas, conformemente á participação, que fizer o Agente dos Paquetes; logo que esta for recebida no Correio Geral será posto
hum

(3)

hum Edital sobre a porta da Sala, indicada no Artigo I., pelo qual se declare ao Público o dia da sahida do dito Paquete, e até que horas se devem entregar as Cartas: outro similhante Edital se mandará fixar na Praça do Commercio, e sempre no mesmo sitio, e columna. A hora indicada para a entrega das Cartas será sempre huma anterior á da entrega da Mala, para ficar o tempo, que he necessario para se emmassarem, e acondicionarem as Cartas, e pôr em ordem todo o mais expediente.

VIII.

As malas do Paquete serãõ fechadas no Correio Geral; e o Agente, quando participar ao Correio, segundo o costume, o dia da sua partida, fará declaração da hora em que deve receber a mala, para lhe ser entregue exactamante a essa mesma hora, ou se praticar o que for determinado a este respeito.

IX.

Para que no Correio Geral, e em todos os mais Correios do Reino, se possaõ taxar as Cartas para os Estados do Continente além de Hespanha, e para Inglaterra com uniformidade, exacção, e desembaraço, será observado o seguinte methodo. Ainda que qualquer Carta pese menos de huma oitava, lhe será comtudo posta a taxa como se tivesse a dita oitava; passando de huma oitava até oitava e meia, lhe será posta a taxa de oitava e meia, como se realmente a tivesse; passando de oitava e meia até duas, terá a taxa de duas oitavas; passando de duas até duas e meia, terá a taxa de duas e meia; e esta mesma ordem, e regra será observada a respeito de todo o mais peso, que tiverem as Cartas, ou Massos volumosos. O seguinte Mappa indica com exacção, e clarezza as taxas das Cartas para os Estados do conti-

nente além de Hespanha; e para Inglaterra, até huma onça.

	OITAVAS.	TAXAS.	
		Para os Estados do Continente além da Hespanha.	Para Inglaterra.
Toda a Carta que pesar	até 1	80	50
De	1 até $1\frac{1}{2}$	120	75
De	$1\frac{1}{2}$ até 2	160	100
De	2 até $2\frac{1}{2}$	200	125
De	$2\frac{1}{2}$ até 3	240	150
De	3 até $3\frac{1}{2}$	280	175
De	$3\frac{1}{2}$ até 4	320	200
De	4 até $4\frac{1}{2}$	360	225
De	$4\frac{1}{2}$ até 5	400	250
De	5 até $5\frac{1}{2}$	440	275
De	$5\frac{1}{2}$ até 6	480	300
De	6 até $6\frac{1}{2}$	520	325
De	$6\frac{1}{2}$ até 7	560	350
De	7 até $7\frac{1}{2}$	600	375
De	$7\frac{1}{2}$ até 8	640	400

X.

As Cartas para o Reino de Hespanha, que pesarem até quatro oitavas, teraõ a taxa de trinta réis, passando de quatro até seis oitavas, pagarão quarenta e cinco réis; passando de seis oitavas até huma onça, lhe compete a taxa de sessenta réis; e nesta mesma proporção seraõ pesados os massos ou Cartas volumosas,

(5)

sas , carregando se-lhe de taxa quinze réis por cada duas oitavas. O seguinte Mappa indica a taxa das Cartas para Hespanha até huma onça.

CARTAS PARA HESPAÑA.		
	OITAVAS.	TAXAS.
Toda a Carta que pesar	até 4	30
De	4 até 6	45
De	6 até 8	60

XI.

Logo que as Cartas forem pesadas, será indicado na frente do Sobreescrito a sua competente taxa ; e sendo esta paga lhe será posta a marca seguinte



As ditas Cartas serão conservadas em arrecadação para serem exactamente expedidas pelo primeiro Correio , ou Paquete.

XII.

A' excepção unicamente das Cartas do Real Serviço remetidas pelas Secretarias de Estado debaixo dos Sellos Reaes , nenhuma Carta será expedida sem que pela marca se conheça ter já pago a sua competente taxa: todas as que se encontrarem no Correio Geral sem a referida marca , conhecendo-se pelo sobreescrito de quem sejaõ , serão remetidas a seus donos para que mandem pagar o porte ; e quando se não possa conhecer a quem pertençaõ , serão lançadas em huma lista , que se fará pública.

XIII.

Como a communicacão directa do Correio Geral de Lisboa com o de Inglaterra proporciona , e facilita o meio de poder fazer Seguros de Cartas para aquel-

aquelle Reino, será estabelecido o dito expediente em beneficio do Publico, e da Real Fazenda; o premio, e responsabilidade de taes Seguros sera em tudo conforme ao que se pratica a respeito das Cartas, e Massos Seguros para Hespanha.

XIV.

Para que a Arrecadação das taxas das Cartas para os Estados do Continente, e Inglaterra, e a sua cobrança se pratique com exacção, e responsabilidade; haverá hum Cofre sobre a mesa, determinada no Artigo I., com fenda para serem lançadas as ditas taxas logo que se forem recebendo: o referido Cofre terá tres chaves, das quaes huma pertencerá ao Primeiro Official, outra existirá em poder do Administrador das Cartas Estrangeiras, e a terceira conservará o Director; e todas as quintas feiras pela manhã será aberto o dito Cofre, e entregue o seu producto ao Thesoureiro do Correio Geral, fazendo-se primeiro as competentes escripturações, e assentamentos; ao sobredito Primeiro Official compete a cobrança, e arrecadação das taxas mencionadas, e he responsavel por qualquer extravio, ou falta, que houver neste objecto.

XV.

Os Correios Assistentes serãõ promptos, e exactos em receber semelhantes Cartas, logo que se paguem as suas competentes taxas, as quaes remetterãõ juntamente com as referidas Cartas, para o Correio Geral, á Repartição das Cartas Estrangeiras, em Carta fechada e carregada na Carta de Aviso do Seguro; reservando para si a terça parte de semelhantes taxas, que lhes he concedida em premio do seu trabalho, e boa arrecadação; e a todos os sobreditos Correios Assistentes se mandará huma cópia desta Instrucção, para que lhes sirva de governo, e a execu-
tem

(7)

tem na parte que lhes toca. He da obrigação do Fiel das Cartas Estrangeiras fazer exacta entrega das Cartas, e taxas que remetterem os Correios ao primeiro Official deste expediente, lançando-se as ditas taxas no Cofre, mencionado no Artigo XIV., na presença do dito Fiel, e praticando se com as Cartas o mais que determina o Artigo XI.

XVI

A todas as pessoas que entregarem Cartas para os Estados do Continente, ou Inglaterra, se passarão Attestados, ou Recibos, por onde conste o número das ditas Cartas, e valor das taxas, que por ellas tiverem pago, todas as vezes que forem pedidos os ditos recibos, usando-se da formula seguinte, que se imprimirá para mais prompta expedição.

*O Portador entregou Cartas, e pagou R.º de da sua Franquia
Lisboa*

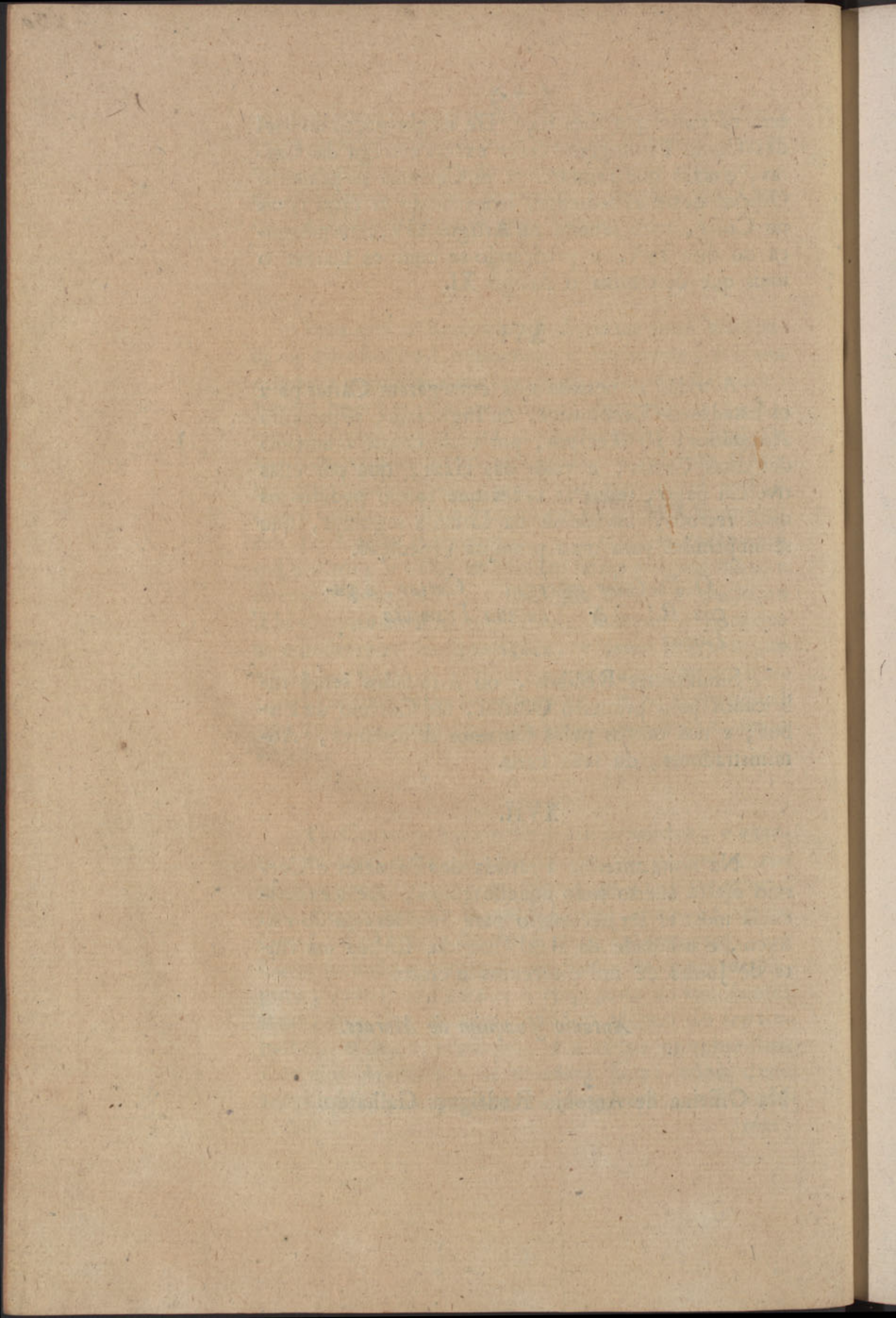
Similhantes Recibos, ou Attestados serão rubricados pelo primeiro Official, no Correio de Lisboa; e nos outros pelos Correios Assistentes, Administradores, ou seus Fieis.

XVII.

Na noite anterior á partida dos Paquetes o Correio estará aberto todo aquelle tempo, que a experiencia mostrar ser necessario para bom serviço do Público, e utilidade da Real Fazenda. Lisboa em vinte de Junho de mil oitocentos e cinco.

Antonio Joaquim de Moraes.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.





FU o PRINCIPE REGENTE Faço sa-
ber aos que este Alvará virem: Que em
Consulta da Mesa do Desembargo do Pa-
ço Me foi presente o excesso de Jurisdic-
ção, com que os Juizes Commissarios, e
Privativos, concedidos a algumas Casas,
Pessoas, ou Comunidades, pertendem
avocar, e decidir as causas pendentes na

Mesa dos Aggravos da Casa da Supplicação, haja, ou não
já nellas primeira Sentença. Sobre o que por vezes se tem
movido questões, de que resulta grande perturbação no Fo-
ro com desaffoço commum dos litigantes.

E por quanto, sendo as Commissões introduzidas con-
tra a ordem regular do Juizo, que ellas alterão, e cessando
a respeito das ditas causas, os motivos, que para a sua con-
cessão commum, e ordinariamente se allegão, os quaes co-
mo verdadeira condição da Graça, cumpre, que muito ex-
actamente se verifiquem. He manifesto, quanto convem a-
bolir semelhante prática abusiva, e contraria ao fim, e res-
tricta natureza das mesmas Commissões, cujos Juizes não
merecem mais a Minha Real Confiança, do que os da Me-
sa dos Aggravos, creados por Lei geral, para a ultima de-
cisão de todas as demandas. O que procede com muito
maior fundamento ainda, quando as causas só pendem por
embargos; porque seria repugnante aos principios de direi-
to, que, preteridos os Juizes, que o forão das Sentenças,
elles se decidissem por outros diversos com notavel prejuizo
do direito adquirido de terceiro. E porque tambem não pó-
de assignar-se razão solida para que sejam excluidas nas
Commissões as Causas dos que tem privilegio fundado em
direito, como declara o Decreto de treze de Janeiro de
mil setecentos e oitenta, e o não sejam as que assim tem
Juizes certos pela Ordenação do Reino, que as Commis-
sões não derogão expressamente, comprehendendo-se aliás
no espirito do mesmo Decreto.

Tendo em consideração todo o referido, e conforman-
do-Me com o Parecer da dita Mesa, e com o que Me foi
presente, em Officio do Marquez Regedor, Hei por bem
declarar, e estabelecer em regra, que sem expressa menção
não se comprehendão nas Commissões as demandas, apre-

fentadas já na Mesa dos Aggravos da Casa da Supplicação, de donde os respectivos Juizes Commissarios não poderão avocallas.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Decretos, Posturas, ou Ordens, que todos Hei por derogados, para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa menção.

Pelo que Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Mesa da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara, e mais Tribunaes, ou Pessoas a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer, que o cumprão, e o fação assim inviolavelmente cumprir, e guardar. E ao Doutor Diogo Ignacio de Pina Manique, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, em que se costumão registrar semelhantes Alvarás, e o Original se mandará para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos vinte e dois de Junho de mil oitocentos e cinco annos.

PRINCIPE

Alvará, por que V. A. R. Ha por bem Declarar, e Estabelecer em regra, que a faculdade concedida aos Juizes Commissarios, para avocar as Causas, não comprehende, sem expressa menção, as que ao tempo das Commissões estiverem já apresentadas na Mesa dos Aggravos da Casa da Supplicação, tudo na maneira acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por immediata Resolução de vinte e tres de Novembro de mil oitocentos e quatro, tomada em Consulta do Desembargo do Paço.

*Manoel Nicoláo Esteves
Negrão.*

*Alexandre José Ferreira
Castello.*

José Federico Ludovici o fez escrever.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 30 de Julho de 1805.

D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 91 vers. Lisboa 30 de Julho de 1805.

Antonio Joaquim Serrão.

Joaquim José da Motta Cerveira o fez.

Na Impressão Regia.



FU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Meu Alvará virem: Que sendo-Me presente, em Consulta do Conselho de Minha Real Fazenda, a súplica dos Provedores da Casa do Corpo Santo, e Santo Estevão da Corporação dos Maritimos da Villa de Setubal, que merecendo a Minha Real

Contemplaçãõ, os Pescadores do Algarve, e Cezimbra, de que o Pescado das suas Pescarias salgado, ou escalado, não pagassem Direitos nos Portos para que transitassem na fórma dos Alvarás de quinze de Janeiro de mil setecentos setenta e tres, e vinte de Dezembro de mil oitocentos e dous, e que estando os Supplicantes em identicas, ou ainda maiores circumstancias do que aquelles, pelo maior Direito, que pagavaõ no Porto da matança, os constituia mercedores de os Beneficiar com o mesmo Indulto, porque do contrario em concorrência de venda seria muito mais preferivel á dos outros pelo menor preço, porque a poderiaõ fazer, não sendo taõ gravados com Impóstos, com prejuizo notorio daquella Corporaçãõ de Maritimos: E Querendo Eu que estes do mesmo modo experimentem os effeitos da Minha Real Piedade, e Beneficencia, e que lhes sirva de estimulo a augmentarem o progresso das suas Pescarias em utilidade commum, e pública: Sou Servido Ordenar que todo o Pescado de Setubal, que for salgado, secco, ou empilhado, tendo pago os competentes Direitos, que actualmente pagaõ no Porto da matança seja livre de Direitos na entrada desta Cidade, e mais Pórtos destes Reinos, como he o do Algarve, e Cezimbra, vindo porém acompanhado das competentes Guias, para evitar as fraudes, e dóllos, que do contrario se poderiaõ seguir: Pelo que Mando a todos os Tribunaes, e mais Pessoas a quem o conhecimento, e execuçaõ deste Alvará competir, o cumpraõ, e guardem, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis em contrario, que a este respeito Hei por derogadas como se dellas fizesse expressa mençaõ, e posto que o effeito deste
Al-

222

Alvará haja de durar mais de hum anno sem embargo da Ordenação em contrario. E o Chanceller Mór do Reino o fará publicar na Chancellaria, e registrar nos lugares competentes, remettendo o Original para o Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz aos 6 de Agosto de 1805.

PRINCIPE

Alvará por que Vossa Alteza Real Ha por bem que o Peixe do Porto de Setubal que for salgado, secco, ou empilhado, depois de pagar os competentes Direitos, que actualmente paga no Porto da matança, seja livre de Direitos na entrada desta Cidade, e mais Portos destes Reinos, como o he o do Algarve, e Cezimbra, tudo como neste se contém.

Para Vossa Alteza Real ver.

P. por Resolução de Sua Alteza Real de 4 de Maio de 1805.

*Francisco Feliciano Velho da Costa D. Caetano de Noronha.
Mesquita Castello-Branco.*

Belchior Felis Rebello o fez escrever.

José Maria de Lara o fez.

A folhas 288 verso do Livro, que no Conselho da Fazenda se registaõ as Leis, e Alvarás fica este registado. Lisboa 28 de Setembro de 1805.

Ignacio José Valentim de Gouvea.

Manoel Nicoláo Esteves Negraõ.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 15 de Outubro de 1805.

D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folhas 92 verso. Lisboa 15 de Outubro de 1805.

Francisco José Bravo.

Na Régia Typografica Silviana.

de por Resolução de Sua Magestade Real de 18 de Maio de 1807. Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 15 de Outubro de 1807.

Belchior Feitor Rebelo o faz escrever.

PRINCÍPIOS

A folhas 288 verso do Livro, que no Conselho da Fazenda se registou as Leis, e Alvarás fca este registado. Lisboa 28 de Setembro de 1807.

Ignacio Feitor Valentim da Gouveia.

Manoel Nicoláo Esteves Negreiros.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 15 de Outubro de 1807. Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folhas 92 verso. Lisboa 15 de Outubro de 1807.

Francisco Feitor Bravo.

Por sua Magestade Real.



FU o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que Tendo Consideração ao que Me representou o Dom Prior do Real Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, Cancellario da Universidade, e Geral da Congregação dos Conegos Regrantes de Santo Agostinho; e a ser o Emprego de Cancellario da Universidade de muita distincção, e consideração pelo seu exercicio, e prerogativas; merecendo por tanto que Eu lhe accrescente mais huma Demonstração de Honra, que nelle fique perpetuada: Hey por bem, he Minha Vontade, e Me Praz, de que os Cancellarios da Universidade se chamem, e gozem do Titulo do Meu Conselho.

E este se cumprirá como nelle se contém, não obstante quaesquer Disposições em contrario; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado no Palacio de Queluz em quinze de Agosto de mil oitocentos e cinco.

PRINCIPE
PRINCIPE

Conde de Villa Verde.

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem fazer Graça e Mercê a Conde de Villa Verde.

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem determinar, que o Cancellario da Universidade
de

Para Vossa Alteza Real ver

de Coimbra, e os que para o futuro exercerem o mes-
mo Emprego, se chamem, e gozem do Titulo do seu
Conselho; tudo na fôrma acima declarada.

presentou o Dom Prior do Real Mos-
teiro de Santa Cruz de Coimbra,
Cancellario da Universidade, e Geral

Para Vossa Alteza Real ver.

grães de Santo Agostinho; e a ser
o Emprego de Cancellario da Universidade de mui-
distinção, e consideração pelo seu exercicio, e pre-
rogativas; merecendo por tanto que Eu lhe accrescen-
te mais huma Demonstração de Honra, que nelle se
que perpetuada: Hez por bem, he Minha vontade,
e Me Praz, de que os Cancellarios da Universidade
se chamem, e gozem do Titulo de Meu Conselho.

Gaspar Feliciano de Moraes o fez.
E este se cumprirá em contrario; e vale-
obstante quaquadr Disposições em contrario; e vale-
ta como Carta passada pela Chancellaria, posto que
por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de du-
tar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das
Ordenações em contrario. Dado no Palacio de Que-
lus em quinze de Agosto de mil oitocentos e cinco.

Na Impressão Regia. **PRINCIPAL**

Conde de Villa Verde.

A Lenda, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por
bem determinar, que o Cancellario da Universidade
de



IU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que attendendo ao que Me foi presente por parte da Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; e querendo dar-lhe hum testemunho da Consideração que della faço, e do quanto são por mim acceitos os Serviços, que louvavelmente tem praticado, e confio continue a praticar: Hei por bem por estes respeitos, e para honrar a mesma Junta, fazer-lhe Graça e Mercê do Titulo de Illustrissima, e do Tratamento de Senhoria.

Este se cumprirá como nelle se contém, e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações, e de quaesquer outras Leis, Regimentos, ou Disposições, que se-
jão em contrario. Pelo que: Mando que assim se observe em tudo e por tudo, e se registre em todos os lugares, que necessario for. Dado no Palacio de Queluz em quinze de Agosto de mil oitocentos e cinco.

PRINCIPE. . .

Conde de Villa Verde.

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem fazer Graça e Mercê á Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro do Titulo de Illustrissima, e do Tratamento de Senhoria, na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Victorino Antonio Machado o fez.



Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro decimo das Cartas, Alvarás, e Patentes a folhas seis. Nossa Senhora da Ajuda 29 de Agosto de 1805.

Feliciano de Oliveira.

PRINCIPAL

Conde de Villa Verde.

A Lousã, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem fazer Graça e Mercê á Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro do Titulo de Illustrissima, e do Tratamento de Senhoria, na forma acima declarada.

Na Impressão Régia. Para Vossa Alteza



ENDO presente ao PRINCIPE REGENTE
 NOSSO SENHOR em Conselho do Conselho

EU o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que Attendendo á Representação, e Consideração da Basilica de Santa Maria, e ao muito que tem sempre sido attendidas com distinctas demonstrações de Honra as Dignidades, de que ella se compõe: Querendo dar-lhe hum testemunho singular, e perpétuo da Minha Real Contemplação; e conformando-me com o parecer do Cardinal Patriarca, do Conselho de Estado, e Meu Cappellão Mór: Hey por bem fazer graça, e mercê á mesma Basilica de Santa Maria, de que todos os Conegos, de que ella actualmente se compõe, e os que daqui em diante occuparem estes Lugares, tenham o tratamento de Senhoria. E este se cumprirá como nelle se contém; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar; e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações, e de quaesquer outras Leis, Regimentos, ou Disposições, que sejam em contrario.

Pelo que: Mando, que assim se observe em tudo, e por tudo, e se registre em todos os lugares, que necessario for. Dado no Palacio de Queluz em quinze de Agosto de mil oitocentos e cinco.

PRINCIPE...

Conde de Villa Verde.

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem fazer mercê á Basilica de Santa Maria, de que
 to-

todos os Conegos, de que ella actualmente se compõe,
e os que daqui em diante occuparem estes Lugares,
tenhão o tratamento de Senhoria; na fôrma acima de-
clarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Melitão José Alvares da Silva o fez.

Na Impressão Regia.



ENDO presente ao PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR, em Consulta do Conselho da Fazenda, que extinguindo-se a Superintendencia Geral das Decimas, pelo Alvará de 10 de Dezembro de 1803, e passando para o mesmo Conselho, e sua Executoria, pelo que respeita ao Subsidio da Decima, toda a Jurisdicção, que pela Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761,

lhe competia em todos os mais Rendimentos Reaes, se fazia ao mesmo tempo necessario regular a fórma de todos os mais expedientes, que corriaõ pela Superintendencia Geral extinta, para evitar as dúvidas, no differimento, e progresso dos Recursos, fixando-se huma regra certa, e invariavel em todas aquellas dependencias: Foi o Mesmo Senhor servido Determinar por Sua Real Resolução de 2 de Julho deste corrente anno de 1805, Conformando-se com o parecer da mesma Consulta: Que ao Conselho, e Executoria da Sua Real Fazenda, competia quanto a este Subsidio, toda aquella Jurisdicção, que na Conformidade das Leis, exercia em todas as mais Imposições Reaes: Quanto porém ao expediente, de acceitar, e conhecer das Denúncias, em primeira Instancia, tomar Manifestos, em tempos competentes; Verbas de Distrates, e outras semelhantes dependencias, seria de cada hum dos respectivos Superintendentes, interpondo-se delles Recursos immediatamente para o Conselho quanto aos da Corte, e seu Termo, e respondendo naquella Inferior Instancia o Solicitador do Juizo; e quanto aos das Comarcas, seriaõ primeiro os Recursos, para a Junta da Cabeça da mesma Comarca, e desta para o Conselho, e respondendo alli o Procurador da Fazenda *in partibus*: Sendo porém obrigados todos os Juizes no caso de absolvição Appellarem *ex officio* suas Sentenças, para na Superior Instancia do Conselho, onde entãõ deverá responder o Desembargador Procurador Fiscal, lhe serem Confirmados, ou revogados seus Julgados. E para constar desta Real Resolução, se mandou affixar este. Lisboa 6 de Setembro de 1805.

Francisco Feliciano Velho da Costa Mesquita Castello-Branco. D. Caetano de Noronha.

Na Régia Typografica Silviana.



ENDO presente ao PRINCÍPE REGENTE
 NOSSO SENHOR, em Consulta do Conselho
 da Fazenda, que extinguindo-se a Superintenden-
 cia Geral das Decimas, pelo Alvará de 1803,
 Dezembro de 1803, e passando para o mesmo
 Conselho; e sua Executoria, pelo que respecta
 ao Subsídio da Decima, toda a Jurisdição, que
 pela Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761,
 lhe compete em todos os mais Rendimentos Reaes, se fazia
 ao mesmo tempo necessário regular a forma de todos os mais
 expedientes, que couberem pela Superintendencia Geral exis-
 ente, para evitar as dúvidas, no dizecimento, e progresso dos
 Recursos, fixando-se huma regra certa, e invariavel em todas
 aquellas dependencias: Foi o Mesmo Senhor servido Decretar
 em por Sua Real Resolução de 2 de Julho deste corrente an-
 no de 1803, Conformando-se com o parecer da mesma Con-
 sulta: Que ao Conselho, e Executoria da Sua Real Fazenda,
 compete quanto a este Subsídio, toda aquella Jurisdição, que
 na Conformidade das Leis, exercia em todas as mais depen-
 dencias Reaes: Quanto porém ao expediente, de actuar, e co-
 nhecer das Demandas, em primeira Instancia, tomar Mandam-
 tos, em tempos competentes; Verbas de Distrato, e outras
 semelhantes dependencias, seria de cada hum dos respectivos
 Superintendentes, interpondo-se d'elles Recursos immediamen-
 te para o Conselho quanto aos da Corte, e seu Termo, e res-
 pondendo aquella Instancia o Solicitador do Juizo;
 e quanto aos das Comarcas, seria primeiro os Recursos, pa-
 ra a Junta da Cabeça da mesma Comarca, e desta para o
 Conselho, e respondendo alli o Procurador da Fazenda in par-
 tibus: Sendo porém obrigados todos os Juizes no caso de ab-
 solução Appellarem ex officio suas sentenças, para a Super-
 intendencia do Conselho, onde então deverá responder o
 Desembargador Procurador Fiscal, theorem Confirmados, ou
 revogados seus Julgados. E para constar desta Real Resolu-
 ção, se mandou affixar este. Lisboa a 26 de Setembro de 1803.

Francisco Feliciano Filho da Costa & Companhia Typographos e Impressores. D. Cartão de 4.º

Na Régia Typographia Silveira.



UO PRINCIPE REGENTE Faço

saber aos que este Alvará virem: Que
 Tendo consideração a que muito impor-
 ta, que a Real Bibliotheca Pública da
 Corte, estabelecida em bem commun
 dos Estados, se vá successivamente accres-
 centando com as Collecções de exempla-
 res de cada hum dos Livros e Papeis,
 que se imprimirem nestes Reinos; e que nella haja hum
 depósito de todos os conhecimentos, e noticias, que se
 publicação pela estampa das Officinas Typograficas Nacio-
 naes, que possão servir aos progressos da Litteratura, das
 Sciencias, e das Artes, que muito Desejo auxiliar e pro-
 mover; e por esta via se segure ao mesmo tempo, para
 as idades vindouras, a conservação, e perpetuidade de
 muitas Obras e Papeis impressos, que a merecem, e ou
 se fazem raros, e de difficil aquisição, ou de todo des-
 apparecem das Livrarias, e do Commercio; e achando-se
 já em prática a remessa para a mesma Real Bibliotheca
 da Corte de hum exemplar de cada huma das Obras
 estampadas, que se expedem por Despacho da Meza do
 Desembargo do Paço; Querendo ora facilitar ainda mais
 os meios, e subsidios para se fazerem tão uteis acqui-
 ções em todo o genero, e estender esta mesma prática
 a respeito de todas, e quaesquer Obras, que não corre-
 rem por aquelle expediente: Sou Servido Ordenar, que
 de cada huma das Leis, Alvarás, e quaesquer outros
 Papeis Legaes, Conclusões, Jornaes, Gazetas, Correios,
 e mais Obras periodicas, e bem assim de todos, e quaef-
 quer Folhetos, Folhas volantes, Avisos, e Annuncios;
 e geral, e indistinctamente de todos os impressos de qual-
 quer forma e volume, e de qualquer materia, e nature-
 za que elles sejam, e de qualquer Corporação, ou pessoa
 a que pertença, posto que por Minha especial Mercê
 e Graça, sejam independentes da Licença, e Despacho
 da Meza, se faça entregar daqui em diante hum exem-
 plar

plar em papel na sobredita Real Bibliotheca pelos Administradores, ou Directores de todas as Officinas Typograficas destes Reinos, públicas, ou particulares, ainda isentas, e privilegiadas, de qualquer ordem, e qualidade, que ellas sejam, e em qualquer parte, em que se achem; na Corte dentro de oito dias da publicação das Obras; e nas Provincias dentro de hum mez, fazendo-se a successiva remessa dellas pela via, que mais convier a cada hum, ou ainda pelos Correios, Estafetas, e Recoveiros, que em contemplação de Meu Real Serviço as deverão acceitar, trazer, e fazer entregar na sobredita Bibliotheca da Corte; lavrando-se nos Livros da Fazenda desta a memoria, e lista das que nella entrarem; e passando-se os recibos, e refalvas necessarias de sua entrada.

E Ordeno outrossim de preterito, que de cada hum dos Livros, e Papeis desta Classe, de que ainda existirem exemplares nas Officinas Typograficas, aonde se estamparão, se mande logo entregar hum na mesma Bibliotheca: e ao Bibliothecario Maior Encommendo, e Encarrego, como huma parte muito importante de seu Officio e Cargo, que com todo o zelo e actividade, que lhe deve ser propria nas cousas de Meu Real Serviço, haja de attender, como convém, por estas arrecadações, e acquisições: e que tendo noticia, que corre alguma obra desta Classe, sem se haver remettido, ou apresentado em tempo o exemplar competente para a casa, o faça requerer por seu officio, ou mensagem do Agente da Bibliotheca ao Administrador, ou Director da Officina, a quem tocar; ou ao Correio, Estafeta e Recoveiro, por quem souber, que já foi remettida, e a não tiver apresentado: e não satisfazendo algum delles a esta requisição, ou costumando ser nisto negligente, Me dê conta pela Inspeccão Geral da mesma Bibliotheca, para se provêr no caso como for bem, e mais do Meu Real Serviço.

Pe-

Pelo que: Mando ao Conde de Villa Verde, Con-
selheiro de Estado, e Meu Ministro assistente ao Despa-
cho do Gabinete, Inspector Geral da Real Bibliotheca
da Corte, e ás mais pessoas a quem o conhecimento des-
te Alvará pertencer, o cumprãõ e guardem, e façãõ
cumprir e guardar pela parte que lhes toca: e este Me
Praz que valha como Carta passada pela Chancellaria,
posto que por ella não haja de passar, e ainda que o seu
effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo
das Ordenações em contrario. Dado no Palacio de Qué-
luz em doze de Setembro de mil oitocentos e cinco.

PRINCIPLE

Conde de Villa Verde.

Alvará, por que Vossa Alteza Real Há por bem Or-
denar, que de cada hum dos Livros, e Papeis impressos
nas Officinas Typograficas destes Reinos, que não tiverem
sido licenciados pelo expediente da Meza do Desembargo
do Paço, se remetta hum exemplar para a Real Biblio-
theca da Corte pelos Administradores, ou Directores das
mesmas Officinas, tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real vêr.

Do-

Domingos Xavier de Andrade o fez.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro X. do Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 9. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 26 de Setembro de 1805.

Domingos Xavier de Andrade.

Na Impressão Regia.



LU O PRINCIPE REGENTE Faço
 saber aos que este Alvará virem: Que
 Antonio de Araujo de Azevedo, Meu
 Ministro e Secretario de Estado dos
 Negocios Estrangeiros e da Guerra,
 Me representou, que sendo os Tecidos
 de Linho huma das Manufacturas,
 que mais tem feito prosperar differentes
 Paizes da Europa; e que não obstante achar-se propa-
 gado este Ramo de Industria em alguma das Provin-
 cias dos Meus Reinos, não resultava aquella vantagem,
 que se podia alcançar por meio dos Maquinismos, mo-
 dernamente inventados, para abbreviar a mão d'obra, e
 aperfeiçoar os differentes Tecidos deste Genero; e que
 sendo elle Proprietario da Quinta, denominada da Pro-
 va, situada junto á Villa da Barca, a qual, pela abun-
 dancia das Aguas, que se propõe a ella conduzir, e
 pelos Edificios que intenta construir á sua custa, era
 muito propria, para, em utilidade pública, se erigirem
 Fabricas de Fiação de Linho, de Algodão, e de Laã,
 assim como de Tecelagem de todas estas materias, tu-
 do por Maquinas, movidas por Agua, ou pelo seu va-
 por; e que para este fim destinava aquella Propriedade,
 sem que pudesse obstar o Privilegio exclusivo, conce-
 dido á Real Fabrica de Thomar, na parte que respei-
 ta a este novo Estabelecimento, pois que em beneficio
 delle o cedem os Proprietarios da mesma Real Fabri-
 ca: E por quanto semelhantes Estabelecimentos são
 muito dispendiosos, para a sua Ereccão, Manutenção,
 e Costeamento, Me representava tambem o mesmo
 Antonio de Araujo de Azevedo, que muitos Capitalis-
 tas, principalmente da Cidade do Porto, attrahidos pe-
 las circumstancias vantajosas do local da dita Proprieda-
 de, e suas Adjacentes; e da utilidade que lhes pô-
 de resultar dos empregos dos seus cabedaes, se propu-
 nhão formar para este effeito huma Sociedade, se Eu
 Me dignasse Permittir a Fundação, e Ereccão das di-

tas Fabricas de Fiação de Linho, de Algodão, e de
 Laã, e as tomasse debaixo da Minha Real Protecção,
 Auxiliando-as com as Graças, Privilegios, e Exemp-
 ções declaradas nas Condições, que dirigia á Minha
 Real Presença: E Tendo em Consideração o referido:
 Hei por bem permittir ao sobredito Antonio de Araujo
 de Azevedo a Ereccão das ditas Fabricas de Fiação de
 Linho, de Algodão, e de Laã; e outrosim conceder
 á Sociedade, que se formar, para os fins acima referi-
 dos, as Graças, Privilegios, e Exempções declaradas
 nos Artigos, que serão com este assignados pelo Con-
 de de Villa Verde, do Meu Conselho de Estado, e
 Ministro Assistente ao Despacho do Meu Gabinete,
 que Hei por bem Ordenar, que se cumprão e guar-
 dem, como nelles se contém: E Attendendo ás inten-
 ções dos Proprietarios da Real Fabrica de Thomar,
 por Me parecerem muito conformes á utilidade públi-
 ca; annuindo á supplica que Me fizerão, e sendo este
 antigo Estabelecimento muito digno da Minha Real
 Protecção: Hei por bem prorogar-lhes o Privilegio ex-
 clusivo, de que actualmente gozão, com todas as Gra-
 ças, que lhe forão outorgadas por mais vinte annos,
 que deverão principiar a contar-se, e espirar a par do
 mesmo espaço de tempo, que Sou Servido conceder ao
 novo Estabelecimento da Quinta da Prova.
 Este Alvará se cumprirá tão inteiramente, como
 nelle se contém, não obstante quaesquer outras Leis,
 Ordenações, Alvarás, ou Provisões em contrario, que
 todas, e todos Hei por derogados, como se delles fi-
 zesse especial, e expressa menção, sem embargo da
 Ordenação Livro Segundo, Titulo quadragesimo quar-
 to, ficando aliás em seu vigor.
 Pelo que: Mando á Meza do Desembargo
 do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Re-
 gedor da Casa da Supplicação; Governador da Re-
 lação e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real
 Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia e Or-
 dens;

(3)

dens; Senado da Camera de Lisboa; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Pelloas de Meus Reinos e Senhorios, que assim o cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar, sem dúvida ou embargo algum. E Sou Servido que este Alvará valha como Carta, ainda que não passe pela Chancellaria, sem embargo da Ordenação Livio Segundo, Titulo trigesimo nono em contrario, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum e muitos annos; e o Original deste se remetterá para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em dezoito de Setembro de mil oitocentos e cinco.

P R I N C I P E . . .

Conde de Villa Verde.

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem permittir a Antonio de Araujo de Azevedo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, a Ereccão das Fabricas de Fiação de Linbo, de Algodão, e de Laã, na sua Quinta denominada da Prova, junto á Villa da Barca, e suas Adjacentes, e conceder á Sociedade que se formar para os fins a que se propõe, outras Graças, Privilegios, e Exempções, tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

HA

* 2

Do-

Domingos Xavier de Andrade o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro decimo das Cartas, Alvarás, e Patentes a folhas dez verso. Nossa Senhora d' Ajuda em sete de Outubro de mil oitocentos e cinco.

Romão José Pedroso.

P R I N C I P A L

Conde de Villa Verde.

A Vossa Magestade Real ha por bem permitir a Antonio de Araujo de Azeredo, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, a Errecção das Fabricas de Fiação de Linho de Algodão, e de Lã, na sua Quinta denominada da Prova, junto a Villa da Barca, e suas Adjacentes, e conceder a Sociedade que se formar para os fins a que se propoe, outras Graças, Privilegios, e Exempções tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Real ver.

Do

*

A.R.

(5)

ARTIGOS

Das Graças, Exempções, e Privilegios, que o PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR Houve por bem conceder á Real Fabrica de Fiação de Linho, de Algodão, e de Laã, que se estabelece na Quinta denominada da Prova, situada junto á Villa da Barca, e nas suas Adjacentes pelo Alvará de dezoito de Setembro do corrente anno, e que Manda sejam parte do mesmo Alvará.

ARTIGO I.

ESTA Fabrica denominada *Fabrica Real de Linho, de Algodão, e de Laã*, fundada na Quinta da Prova, junto á Villa da Barca, e nas suas Adjacentes, receberá da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, todas as Providencias que couberem no seu expediente ordinario para a erecção, conservação, e melhoramento, consultando de Officio todas as mais que dependerem da Real, e Immediata Resolução.

ARTIGO II.

Goará por vinte annos de Privilegio exclusivo para empregar Máquinas, e Engenhos movidos por agua, ou por vapor de agua, Fiação, e Fabricação dos Linhos, e Algodões, ficando com tudo livre o uso das Máquinas e Engenhos de iguaes moveis para Fiação da Laã, o qual Privilegio principiará a contar-se desde os primeiros trabalhos productivos deste novo Estabelecimento. E qualquer infractor deste Privilegio perderá todas as Máquinas que lhe forem achadas, e será prezo por tempo de seis mezes, e da Cadêa pagará quatrocenten-

centos mil reis para o Hospital mais vizinho da Villa da Barca, quando nesta não o haja.

A R T I G O III.

Sendo indispensavelmente preciso para melhor laboração da mesma Fabrica algum Terreno, ou Prédio de qualquer natureza, lhes serão adjudicados summariamente, pagando-se aos Donos dos mesmos Terrenos, ou Predios, além do justo preço em que forem avaliados, huma quinta parte mais do seu valor.

A R T I G O IV.

Terá por seu Conservador o Juiz de Fóra que for da Villa da Barca com exclusão de outra qualquer Jurisdicção, dando appellação para a Relação e Casa do Porto; e nos casos relativos á economia da Fabrica para a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios. O dito Conservador terá igualmente Jurisdicção Correcional de Policia para a boa Disciplina dos Empregados na Fabrica, deprecando, quando seja preciso, aos Ministros Territoriaes o que for a bem do serviço della.

A R T I G O V.

Promettendo Sua Alteza Real a este Estabelecimento a sua Real, e Immediata Protecção, contemplará os bons serviços, com que cada hum dos Interessados promover o progresso, e prosperidade do mesmo Estabelecimento, como feitos á Coroa, para os remunerar proporcionalmente.

(7)

A R T I G O VI.

São concedidas á mesma Fabrica todas as Graças, Exempções, e Privilegios de que gozão as mais favorecidas, e com especialidade as que forão declaradas á Real Fabrica de Fiação de Thomar, as quaes todas Ordena Sua Alteza Real, que se hajão por incorporadas nesta Disposição, ficando o tempo da fruição delias commulativo a hum, e outro Estabelecimento. Palacio de Quéluz em dezoito de Setembro de mil oitocentos e cinco.

Conde de Villa Verde.

I. Que da publicação deste Alvará em diante, e durante se repetem Praças Fronteiras, para haverem seu Governador e Estado Maior respectivo em tempo de Paz, as que vão comprehendidas na Relação junta, assignada por Antonio de Araujo de Azevedo, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra; e que assim o Governador, como a foyza do Estado Maior de cada hum, fique regulado pelo que se determina na mesma Relação.

II. Que por esta Disposição fiquem extintos e abolidos para o futuro todos os outros Governos e Estados Maiores de Praças, que se não achem comprehendidas na sobredita Relação; prohibindo desde ja toda a pretensão aos Postos extintos.

III. Que da mesma sorte se repetem somente Praças Maritimas, para haverem seu Governador e Estado Maior respectivo em tempo de Paz, as que debaixo deste titulo vão especificadas na mesma Relação, ficando as dependencias de cada hum destas Praças, Fortes e Bateriaes, e de avoacionas, as quaes se referem

Na Impressão Regia.



U o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente a necessidade de reduzir a menor número as Praças e Fortalezas do Reino em tempo de Paz, e por consequencia os seus Governadores e Estados Maiores, supprimindo todos aquelles, que forão creados por circumstancias occasionaes, e que ficarão depois servindo, não só de despeza ao Estado, mas de occupar Officiaes benemeritos, inuteis naquelle exercicio, e necessarios na Minha Tropa de Linha: Por todos os referidos motivos, Hei por bem Determinar e estabelecer o seguinte:

I. Que da publicação deste Alvará em diante, sómente se reputem Praças Fronteiras, para haverem seu Governador e Estado Maior respectivo em tempo de Paz, as que vão comprehendidas na Relação junta, assignada por Antonio de Araujo de Azevedo, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra; e que assim o Governador, como a força do Estado Maior de cada huma, fique regulado pelo que se determina na mesma Relação.

II. Que por esta Disposição fiquem extinctos e abolidos para o futuro todos os outros Governos e Estados Maiores de Praças, que se não achem comprehendidas na sobredita Relação; prohibindo desde já toda a pertença aos Póstos extinctos.

III. Que da mesma sorte se reputem sómente Praças Marítimas, para haverem seu Governador e Estado Maior respectivo em tempo de Paz, as que debaixo deste titulo vão especificadas na mesma Relação, ficando na dependencia de cada huma destas as Torres, Fortes e Batarias nella mencionadas; as quaes, á excepção da

da Torre de Outão e do Castello de S. Philippe , na dependencia de Setubal ; e do Forte de Santo Antonio Velho , na dependencia de S. Julião da Barra , não haverão daqui em diante Estados Maiores , nem Governadores , porque a todos elles , pela Disposição deste Meu Alvará , Sou Servido tambem haver por extinctos e abolidos ; ficando para o futuro o Commando destas Torres , Fortes e Batarias pertencendo aos Commandantes das Guarnições respectivas ; os quaes , assim como os tres Governadores dependentes acima mencionados , exercitarão a sua competente authoridade debaixo das Ordens immediatas do Governador da Praça , de que cada huma das ditas Torres , Fortes ou Batarias for dependencia.

IV. Não sendo porém da Minha Real Intenção privar a cada hum dos Meus Vassallos , empregados nos ditos Governos extinctos , das Mercês que em attenção aos seus merecimentos lhes havia feito : Sou Servido que com elles se pratique o disposto no Paragrafo segundo do Alvará do primeiro de Abril de mil oitocentos e cinco , conservando-se-lhes o Soldo , de que actualmente gozarem , com Assentamento no Livro dos Officiaes da extincta Primeira Plana da Corte ; não podendo ter acesso de Patente , em quanto não passarem a outro exercicio , na fórma determinada no mesmo Paragrafo do sobredito Alvará.

Pelo que : Mando ao Conselho de Guerra , aos Generaes , Governadores , e Commandantes das Provincias ; ao Inspector Geral das Thesourarias do Reino , e aos Thesoureiros Geraes dellas , o cumprão e guardem tão inteiramente , como nelle se contém , não obstante quaesquer Leis , Regimentos , Ordenações , Resoluções , Decretos ou Ordens em contrario , porque todos e todas

(3)

das Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Dado no Palacio de Queluz em vinte e sete de Setembro de mil oitocento e cinco.

Das Fortificações Fronteiras e Maritimas com as suas Dependencias, que devem continuar a ter Governador e Estado Maior na forma que na mesma se declara, em consequencia da Alvará de 17 de Setembro de 1805.

Registado a folhas 125 do Livro I das Leis e Alvarás do Reino de Portugal em 2 de Outubro de 1805.

P R I N C I P E

Antonio de Araujo de Azevedo.

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem regular o número das Praças Fronteiras e Maritimas destes Reinos, e estabelecer as Graduações dos Governadores, e a força dos Estados Maiores respectivos em tempo de Paz; abolindo todos os outros, na forma que no mesmo se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

R.F.

* ii

Gre-

das Hei por derogadas para este effeito somente, ficando
do alia's sempre em seu vigor. Dado no Palacio de
Gregorio Gomes da Silva o fez. de vinte e sete de
cinco.

Registado a folhas 112 do Livro I que nesta Se-
cretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guer-
ra serve de registo das Cartas, Leis e Alvarás. Secre-
taria de Estado em 5 de Outubro de 1805.

José Bernardo de Campos.

IV. Não sendo por esta Real Intenção
privar a cada hum dos Meus Vassallos, empregados nos
dizos Governos, auctoridade, e honra, e a
aos seus merecimentos, heo havido feito: Sou Servido
que con. Antonio de Araujo de Azevedo. Paragrafo se-
gundo do Alvará de 17 de Novembro de 1794.
L. para regular o numero das Provas Fronteiras e Mar-
timas destes Reinos, e estabelecer as Graduações dos
Governadores, e a força dos Estados Maiores respecti-
vos em tempo de Paz; abolindo todos os outros, na fór-
ma que no mesmo se declara. Mando que o
Gefe das Provas, e Comandantes das Provin-
cias, e o Inspector Geral das Thezourarias do Reino, e
para Vossa Alteza Real verdesse. Para
tanto intencione, como nelle se contém, não obstante
qualquer Lei, Regimento, Ordenação, Resoluções,
Decretos ou Ordens em contrario, porque todos e to-

(5)

RELAÇÃO

Das Fortificações Fronteiras e Maritimas com as suas Dependencias, que devem continuar a ter Governador e Estado Maior na fórma que na mesma se declara , em consequencia do Alvará de 27 de Setembro de 1805.

FORTIFICAÇÕES FRONTEIRAS.

- Valença,* Hum Governador até Brigadeiro, hum Major, e hum Ajudante.
- Monção,* Hum Governador até Tenente Coronel.
- Chaves,* Hum Governador até Coronel, e hum Ajudante.
- Miranda,* Hum Governador até Tenente Coronel, e hum Ajudante.
- Almeida,* Hum Governador até Brigadeiro, hum Major, e hum Ajudante.
- Monsanto,* Hum Governador até Tenente Coronel, e hum Ajudante.
- Marvão,* Hum Governador até Tenente Coronel, e hum Ajudante.
- Campo Maior,* Hum Governador até Tenente Coronel, e hum Ajudante.
- Estremoz,* Hum Governador até Brigadeiro, hum Major, e hum Ajudante.
- Forte de la Lippe,* Hum Governador até Coronel, e hum Ajudante.

Elvas, Hum Governador Official General, hum Tenente-Rei até Coronel, hum Major, e hum Ajudante.

Furomenba, Hum Governador até Tenente Coronel, e hum Ajudante.

Mourão, Hum Governador até Tenente Coronel, e hum Ajudante.

Mertola, Hum Governador até Major.

Alcoutim, Hum Governador até Major.

Castro Marim, Hum Governador até Tenente Coronel, e hum Ajudante.

FORTIFICAÇÕES MARITIMAS.

PRAÇAS PRINCIPAES.

DEPENDENCIAS.

<i>Villa Real de Santo Antonio.</i>	}	Bateria da Carrasqueira.
		do Pinheiro.
		do Mêdo Alto.
Hum Governador até Coronel, hum Major, e hum Ajudante.		da Ponte de Arêa.
		do Monte Gordo.
		do Cabeço.
<i>Tavira.</i>	}	Fortaleza de Cacella.
		de S. João da Barra.
Hum Governador até Coronel.		Bateria da Torre Velha.
		da Fuzeta.
<i>Faro.</i>	}	Fortaleza de S. Lourenço da Barra de Olhão.
Hum Governador até Coronel.		Bateria da Barra Nova.
		da Barrieta de Farroubilhas.
		Forte Novo.

(7)

PRAÇAS PRINCIPAES.

DEPENDENCIAS.

Albufeira.
Hum Governador até Major.

- Forte da Quarteira.
- - - de Val Longo.
- Bateria do Parchel.
- - - - da Balieira.
- Fortaleza de Santo Antonio de Pera.

S. João do Registo da Barra de Villa Nova de Portimão.
Hum Governador até Tenente Coronel.

- Fortaleza de Santa Catharina.
- - - - de Nossa Senhora da Rocha.
- - - - de Nossa Senhora da Incarnação.
- Castello de Silves.

Lagos.
Hum Governador Official General, hum Major, e hum Ajudante.

- Fortaleza da Meia Praia.
- - - da Ponta da Bandeira.
- Bateria do Pinhão.
- - - - da Piedade.
- - - - de Porto de Moz.
- Forte de N. Senhora da Luz.
- - - do Borgão.
- - - de Almadena.
- - - da Figueira.
- - - do Zavial.

Sagres.
Hum Governador até Tenente Coronel.

- Forte da Balieira.
- - - de Beliche.
- - - de S. Vicente.
- - - da Ponta do Cabo.
- - - da Arrifana.
- - - da Carrapateira.

PRA-

PRAÇAS PRINCIPAES.

DEPENDENCIAS.

Sines.

Hum Governador até Major.

Villa Nova de Mil Fontes.
Pessegueiro.

Setubal.

Hum Governador Official General, hum Major, e hum Ajudante.

Torre de Outão. Hum Governador até Tenente Coronel, e hum Ajudante.
S. Philippe. Hum Governador até Major.
Forte de Albarquel.
Portinho da Arrabida.

Cezimbra.

Hum Governador até Major.

Forte do Cavállo.
- - - da Baralha.
- - - do Cabo de Espichel.

Torre de S. Vicente de Belém.

Hum Governador Official General, e hum Ajudante.

Torre de S. Sebastião de Caparica, ou Torre Velha.
Bateria do Bom Successo.
- - - de Santa Catharina de Ribamar, ou Cruz Quebrada.
- - - de N. Senhora do Valle, ou de Cachias.
Forte de S. Bruno.
- - - de N. Senhora de Porto Salvo.

(9)

PRAÇAS PRINCIPAES.

DEPENDENCIAS.

Castello de Matanzinhos.

Forte de Santa Maria de Magoure.

de Militeo.

S. Julião da Barra.

Hum Governador Official General, hum Major, e hum Ajudante.

Forte de N. Senhora da Consolação.

de N. Senhora da Luz.

de N. Senhora da Victoria.

de S. João Baptista.

Hum Governador de Belengas.

de S. Martinho.

de S. Miguel da Nascente.

Cascaes.

Hum Governador Official General, hum Major, e hum Ajudante.

Bateria do Anjo.

da Pedra de Cão.

Regia.

Torre de S. Lourenço da Barra, ou Bugio.

Forte de S. Pedro de Paço de Arcos.

de S. João das Maias.

de Santo Amaro do Arreiro.

Bateria de N. Senhora das Mercês, ou Catalazete.

Forte de S. Domingos do Junqueiro.

de Santo Antonio da Barra, ou Forte Velho, hum Governador até Capitão.

de S. João.

de S. Theodosio.

Forte da Cruz de S. Antonio.

do Estoril.

de S. Roque.

da Conceição.

de Santa Catharina.

de Santa Martha.

de N. S. da Guia.

de S. Jorge.

de S. Braz d'Arêa.

Bateria Alta.

da Galé.

de Cremina.

Forte do Guincho.

da Róca.

PRA-

PRAÇAS PRINCIPAES.

DEPENDENCIAS.

<i>Ericeira.</i>	
Em quanto se não põe em estado de ter Governador, terá hum Subalterno, Commandante de huma Guarnição de Invalidos.	Forte de Santa Maria de Magoute. - - - de Milrêo. - - - de Santa Suzana. - - - de Pena firme.
<i>Peniche.</i>	Forte de Paimôgo.
Hum Governador Official General, hum Major, e hum Ajudante.	- - - de N. Senhora da Consolação. - - - de N. Senhora da Luz. - - - de N. Senhora da Victoria. - - - de S. João Baptista da Berlenga. - - - de S. Martinho. - - - de S. Miguel da Nazareth.
<i>Figueira e Buarcos.</i>	
Hum Governador até Major, e hum Ajudante.	
<i>S. João da Foz.</i>	
Hum Governador até Brigadeiro.	Bateria do Anjo. - - - da Pedra de Cão.

PRA-

(II)

PRAÇAS PRINCIPAES.

DEPENDENCIAS.

Castello de Matozinhos.

Hum Governador até Major.	}	Castello do Queijo. Forte da Aguilhada.
---------------------------	---	--

Castello de Villa do Conde.

Hum Governador até Tenente Coronel.	}	Póvoa de Varzim.
-------------------------------------	---	------------------

Forte de Espozende.

Hum Governador até Tenente Coronel.	}	Batarias de Fão.
-------------------------------------	---	------------------

Castello de Vianna.

Hum Governador até Coronel, e hum Ajudante.

Forte da Insôa.

Hum Governador até Tenente Coronel, e hum Ajudante.	}	Forte da Ancora. Caminha.
---	---	------------------------------

Palacio de Quéluz a 27 de Setembro de 1805

Antonio de Araujo de Azevedo.

Na Impressão Regia.

DEFENDENCIAS

PRACAS PRINCIPALES

Castello de Matosinhos.

Hum Governador até Ma- }
Castello do Queijo. }
Forte da Agulhada. }
Jor.

Castello de Villa do Conde.

Hum Governador até Te- }
Povoa de Varzim. }
nente Coronel.

Forte de Espozende.

Hum Governador até Te- }
Barras de Láo. }
nente Coronel.

Castello de Viana.

Hum Governador até Co- }
ronel, e hum Ajudante. }
Forte da Lousa.

Hum Governador até Te- }
Forte da Ancoira. }
nente Coronel, e hum }
Ajudante. }
Caminhante.

Palacio de Queluz a 27 de Setembro de 1809.

Antonio de Brito de Azevedo.

Na Impressão Regia.



PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor: Tendo Consideração á queixa, que lhe fizeraõ alguns dos Contratadores das Rendas do Subsídio Litterario, que no Juizo dos Feitos da Fazenda, contra a expressa Disposição do Alvará de 20 de Maio de 1802, se tomava Conhecimento das Appellações, que

se tinhaõ entreposto nas Acções de Tomadias, que tinhaõ tentado, pertencentes a Direitos do mesmo Subsídio. Foi o Mesmo Senhor Servido Determinar, por Sua Real Resolução de 7 de Setembro do corrente anno, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda: Que tivesse a sua inteira observancia o mencionado Alvará, o qual expressamente Determinava, que todas as Causas, que directa, ou indirectamente, ou ainda de incedente, que respeitassem á Real Fazenda, naõ podessem conhecer dellas, as Relações, ou quaesquer outros Tribunaes que naõ fosse o Conselho da Real Fazenda: E que por tanto era Servido Ordenar, que todas as Causas, que naõ estivessem já de todo finalizadas, e pendentas ainda por qualquer modo de final Sentença, fossem removidas para o mesmo Conselho onde privativamente competia a sua decisão.

E para constar esta Real Resolução, se mandou fazer pública pela presente Estampa, para se lhe dar o seu devido cumprimento. Lisboa 8 de Outubro de 1805.

Francisco Feliciano Velho da Costa Mesquita Castello-Branco. José Roberto Vidal da Gama.

Na Régia Typografica Silviana.

PRINCÍPE RECENTE Nosso Se-
nhor: Tendo Consideração à duciza,
que lhe fizeo alguns dos Conuato-
res das Rendas do Subsídio Literário,
que no Juizo dos Feitos da Fazenda,
contra a expressa Disposição do Alva-
re de 20 de Maio de 1802, se toma-
va Conhecimento das Apellações, que



se tinham entreposto nas Acções de Tomadas, que tinham
tentado, pertencentes a Direitos do mesmo Subsídio. Foi
o Mesmo Senhor Servido Determinar, por Sua Real Re-
solução de 7 de Setembro do corrente anno, tomada em
Consulta do Conselho da Fazenda: Que tivesse a sua inter-
ta observancia o mencionado Alvará, o qual expressamen-
te Determinava, que todas as Causas, que directa, ou in-
directamente, ou ainda de incidente, que respeitassem à
Real Fazenda, não podessem conhecer dellas, as Rela-
ções, ou quaesquer outros Tribunaes que não fosse o Con-
selho da Real Fazenda: E que por tanto era servido Or-
denar, que todas as Causas, que não estivessem já de to-
do finalizadas, e pendentes ainda por qualquer modo de
final sentença, fossem removidas para o mesmo Conselho
onde privativamente competia a sua decisão.

E para constar esta Real Resolução, se mandou fazer
pública pela presente Estampa, para se lhe dar o seu de-
vido cumprimento. Lisboa 8 de Outubro de 1802.

Francisco Feliciano Velho da Costa Alvarés, Chancelle-Real. José Roberto Velho da Gama.



TENDO mostrado a experiencia que a força, em que actualmente se acha o Corpo da Guarda Real da Policia, he insufficiente para corresponder perfeitamente aos importantes fins a que he destinada; e Querendo dar-lhe hum augmento, com que possa não só continuar a manter o socego público da Capital, como até agora tem feito; mas ainda estender a sua vigilancia aos Suburbios della, de modo que este Serviço não peze sobre a porção de Tropas, que formão a guarnição da mesma Capital; Ampliando a este respeito os Decretos de dez de Dezembro de mil oitocentos e hum, e de vinte e seis de Maio de mil oitocentos e dois: Hei por bem Augmentar a força da mesma Guarda com mais duas Companhias de Infantaria, que se chamarão, Nona, e Decima. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Mafra em doze de Outubro de mil oitocentos e cinco.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registado a fol. 208.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.



TENDO mostrado a experiança dos afor-
ta, em que actualmente se acha o Car-
po da Guarda Real da Policia, de in-
sufficiente para responder pertigamen-
te aos importantes fins a que he destina-
da; e Querendo dar-lhe hum augmento, com que
possa não só continuar a manter o socorro publico da
Capital, como até agora tem feito; mas ainda esten-
der a sua vigiância aos Suburbios della, de modo que
este Serviço não paze sobre a porção de Tropas, que
formão a guarnição da mesma Capital; Ampliando a
este respeito os Decretos de dez de Dezembro de mil
oitocentos e hum, e de vinte e seis de Maio de mil
oitocentos e dois: Hei por bem Augmentar a força
da mesma Guarda com mais duas Companhias de In-
fantaria, que se chamarão, Nova, e Decima. O Con-
selho de Guerra o tenha assim entendido, e faça exe-
cutar Palacio de Matris em nove de Outubro de mil
oitocentos e cinco.

Com a Rubrica do PRINCIPAL REGENTE N. 2

Registrado a fol. 208.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALVÃO,
Impressor do Conselho de Guerra



TENDO dado ao Corpo da Guarda Real da Policia, creado pelo Decreto de dez de Dezembro de mil oitocentos e hum, huma Organizaçaõ e Força, que entaõ pareceo sufficiente para o fim a que era destinado; e Tendo-o outro sim augmentado pelo Decreto de doze de Outubro do presente anno, Creando mais duas Companhias de Infantaria, em attençaõ ás circumstancias, que tornáraõ mais pezado o Serviço deste Corpo. Querendo ampliar os ditos Decretos, regulando novamente a sua Organizaçaõ, e estabelecendo hum accesso dentro do mesmo Corpo aos Officiaes, que nelle servirem; por todos estes motivos: Hei por bem Approvar a Organizaçaõ e Regulaçaõ de Soldos, que baixa com este, assignada por Antonio de Araujo de Azevedo, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido e mande expedir as Ordens necessarias. Palacio de Mafra em quatro de Novembro de mil oitocentos e cinco.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registado a fol. 210 vers.

OR.



TENDO dado ao Corpo da Guarda Real da Policia, creado pelo Decreto de dez de Dezembro de mil oitocentos e hum, huma Organizaçãõ e Força, que entãõ pareceo sufficiente para o fim a que era destinado; e Tendo o outro sim augmentado pelo Decreto de hoje de Outubro do presente anno, Creando mais duas Companhias de Infantaria, em accõões as circumstancias, que tornãõ mais pezado o Serviço deste Corpo. Querendo ampliar os ditzos Decretos, regulando novamente a sua Organizaçãõ, e estabelecendo hum accesso dentro do mesmo Corpo aos Officiaes, que nelle servirãõ; por todos estes motivos: Hei por bem Approvar a Organizaçãõ e Regulaçãõ de Soldos, que baixa com este, assignada por Antonio de Araujo de Azevedo, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido e mande expedir as Ordens necessarias. Palacio de Mafra em quatro de Novembro de mil oitocentos e cinco.

Com a Rubrica do PRINCIPAL REGENTE N. 2.

Registado a fol. 110 vrs.

ORGANIZAÇÃO DO CORPO

D A

GUARDA REAL DA POLICIA.

Este Corpo será composto de hum Estado Maior, de 10 Companhias de Infantaria, e de 4 de Cavallaria, da maneira seguinte:

ESTADO MAIOR.

Coronel	I
Tenente Coronel	I
Sargento Mór de Infantaria	I
Sargento Mór de Cavallaria	I
Ajudantes de Infantaria	2
Ajudante de Cavallaria	I
Quartel Mestre	I
Secretario	I
Porta-Bandeira Ajudante do Secretario	I
Porta-Estandarte Ajudante do Quartel Mestre	I
Cirurgião Mór	I
Ajudantes do dito	4
Tambor Mór	I
Alveitar	I
Espingardeiro	I
Coronheiro	I
Selleiro	I
Auditor	I
Agente do Corpo	I

23

COMPANHIA DE INFANTARIA

será composta de

A D

GUARDA REAL DA POLICIA

Commandante	- - - - -	1
Alferes	- - - - -	1
Sargentos	- - - - -	3
Furriel	- - - - -	1
Cabos	- - - - -	6
Anspessadas	- - - - -	6
Tambores	- - - - -	2
Soldados	- - - - -	78
		<hr/>
		92

A 1.^a 3.^a 5.^a 7.^a e 9.^a Companhias terão por Commandante hum Capitão

A 2.^a 4.^a 6.^a 8.^a e 10.^a terão por Commandante hum Tenente

Cada huma destas Companhias se dividirá em 3 Secções, compostas de 1 Sargento, 2 Cabos, 2 Anspessadas e 26 Soldados; e cada Secção em 2 Esquadras, compostas de 1 Cabo, 1 Anspessada e 12 Soldados

23

C.A.

CA

ii *

CADA COMPANHIA DE CAVALLARIA

será composta de

Commandante	1
Alferes	1
Sargentos	2
Furriel	1
Cabos	4
Anspessadas	4
Soldados, dos quaes 4 apeados	44
Trombeta	1
Ferrador	1
<hr/>	
Tenente Coronel	1
Sargento Mór de Infantaria	1
Sargento Mór de Cavallaria	1
<hr/>	
	59

A 1.^a e 3.^a Companhias terãõ por Commandante hum Capitãõ, e além do Trombeta de Praça, terãõ mais hum apeado.

A 2.^a e a 4.^a terãõ por Commandante hum Tenente.

Cada huma destas Companhias se dividirá em 2 Secções, compostas de 1 Sargento, 2 Cabos, 2 Anspessadas e 22 Soldados; e cada Secção em 2 Esquadras, compostas de 1 Cabo, 1 Anspessada, e 11 Soldados.

Neste Corpo, differente pelo seu destino dos outros Corpos do Exercito, não se admittirão Cadetes.

Secretaria de Estado em 4 de Novembro de 1802.

Antonio de Araujo de Azevedo.

RECAPITULAÇÃO DO ESTADO MAIOR

Estado Maior	23	
INFANTARIA.		
Capitães	5	} 1241
Tenentes	5	
Alferes	10	
Sargentos	30	
Furrieis	10	
Cabos	60	
Anspessadas	60	
Tambores	20	
Soldados	780	

CAVALLARIA.

Capitães	2	} 238
Tenentes	2	
Alferes	4	
Sargentos	8	
Furrieis	4	
Cabos	16	
Anspessadas	16	
Trombetas	6	
Ferradores	4	
Soldados	176	

Neste Corpo, differente pelo seu destino dos outros Corpos do Exercito, não se admittiráo Cadetes.

Secretaria de Estado em 4 de Novembro de 1805.

Antonio de Araujo de Azevedo.

REGULAÇÃO DOS SOLDOS

D A

GUARDA REAL DA POLICIA.

ESTADO MAIOR.

POSTOS.	SOLDOS por dia.	SOLDOS por mez.	RAÇÕES de Forragens.
1 Coronel - - - - -		750000 réis	4
1 Tenente Coronel - - -		500000	3
1 Sargento Mór de Infantaria		450000	2
1 Sargento Mór de Cavallaria		450000	2
2 Ajudantes de Infantaria - -		200000	2
1 Ajudante de Cavallaria - -		200000	1
1 Quartel Mestre - - - -		240000	1
1 Secretario - - - - -		180000	
1 Porta-Bandeira, Ajudante do Secretario - - - - -	360		
1 Porta-Estandarte, Ajudante do Quartel Mestre - - -	370		1
1 Cirurgiaõ Mór - - - - -		120000	1
4 Ajudantes do dito - - - -		60000	
1 Tambor Mór - - - - -		80000	
1 Alveitar - - - - -		100000	1
1 Espingardeiro - - - - -	80		
1 Coronheiro - - - - -	80		
1 Selleiro - - - - -	80		
1 Auditor - - - - -		150000	
1 Agente do Corpo - - - -		100000	

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALBRADES,
Impressor do Conselho de Guerra.

CADA COMPANHIA DE INFANTARIA

será composta de

POSTOS.	SOLDOS por dia.	SOLDOS por mez.	RAÇÕES de Forragens.
1 Commandante		2400000	5
1 Alferes		1800000	
3 Sargentos	310	1200000	
1 Furriel	240		
6 Cabos	140		
6 Anspessadas	130		
2 Tambores	120		
78 Soldados	120		
<u>98</u>			

A 1.^a 3.^a 5.^a 7.^a e 9.^a Companhias teráõ por Commandante hum Capitaõ.

A 2.^a 4.^a 6.^a 8.^a e 10.^a teráõ por Commanlante hum Tenente.

Cada huma destas Companhias se dividirá em 3 Secções, compostas de 1 Sargento, 2 Cabos, 2 Anspessadas, e 26 Soldados; e cada Secção em 2 Esquadras, compostas de 1 Cabo, 1 Anspessada e 13 Soldados.

Secretaria do Estado em 4 de Novembro de 1809.

CADA COMPANHIA DE CAVALLARIA
será composta de

POSTOS.	SOLDOS por dia.	SOLDOS por mez.	RAÇÕES de Forragens.
1 Commandante { Capitão		260000	2
{ Tenente		200000	2
1 Alferes - - - - -		140000	1
2 Sargentos - - - - -	320		2
1 Furriel - - - - -	250		1
4 Cabos - - - - -	150		4
4 Anspessadas - - - - -	140		4
44 Soldados, dos quaes 4 apeados	130		40
1 Trombeta - - - - -	310		1
1 Ferrador - - - - -	200		1

59

A 1.^a e 3.^a Companhias teráõ por Commandante hum Capitão, e além do Trombeta de Praça teráõ mais hum apeado.

A 2.^a e 4.^a teráõ por Commandante hum Tenente.

Cada huma destas Companhias se dividirá em 2 Secções, compostas de 1 Sargento, 2 Cabos, 2 Anspessadas e 22 Soldados; e cada Secção em 2 Esquadras compostas de 1 Cabo, 1 Anspessada e 11 Soldados

Secretaria de Estado em 4 de Novembro de 1805.

Antonio de Araujo de Azevedo.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.

DECRETO.

ATTENDENDO a que o Corregedor do Crime da Corte e Casa, pelas suas laboriosas, e assiduas occupações no Meu Real Serviço, não póde continuar em Juiz Assessor, e Relator das Causas da competencia da Real Junta do Proto-Medicato: Hei por bem alliviarlo deste Lugar, e Nomear ao Doutor Francisco Xavier Ribeiro de Sampaio, Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, para Juiz Assessor, e Relator das Causas da competencia da Real Junta do Proto-Medicato; que servirá na fórma dos Regimentos, e Leis sobre este objecto publicadas, e das mais que tiverem applicação, e tambem do Regimento a que Tenho Mandado proceder; vencendo o Ordenado de trezentos mil réis, pago pelo Cofre da Real Junta, e da mesma fórma que são pagos os Ordenados dos Deputados, e os Emolumentos, e Assignaturas, que pela Lei de sete de Janeiro de mil setecentos e cincoenta, são concedidos aos Corregedores do Crime da Corte; fazendo-se das Assignaturas a distribuição até agora praticada. E servirá por este Decreto sómente, sem dependencia de outro algum Despacho; e debaixo do Juramento, que tem prestado pelos Lugares, que occupa. A Real Junta do Proto-Medicato o tenha assim entendido, e execute, sem embargo de quaesquer Leis, ou Disposições em contrario. Palacio de Queluz em o primeiro de Janeiro mil oitocentos e seis.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor.

NA OF. DE JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO BULHÕES,
Impressor da Real Junta do Proto-Medicato.

DECRETO.

ATTENDENDO a que o Conde de Ourense, em virtude do
Código de Cortes e Casas, pelas suas laborio-
sas, e assiduas occupações no Real
Serviço, não pôde continuar em Juiz Asses-
sor, e Relator das Causas da Competencia
da Real Junta do Proto-Medico: Hei por bem aliviar
lo de seu lugar, e Nomear ao Doutor Francisco Xavier
Ribeiro de Sampaio, Desembargador dos Appellaes da
Casa da Supplicação, para Juiz Assessor, e Relator das
Causas da Competencia da Real Junta do Proto-Medico-
to; que servirá na forma dos Regimentos, e Leis sobre
este objecto publicadas, e das mais que tiverem applica-
ção, e tambem do Regimento a que Tenho Mandado
proceder; vencendo o Ordenado de trezentos mil reis,
pago pelo Corte da Real Junta, e da mesma forma que
são pagos os Ordenados dos Deputados, e os Emolumen-
tos, e Assignaturas, que pela Lei de sete de Janeiro de
mil setecentos e cincoenta, são concedidos aos Conde-
dotes do Código da Corte; fazendo-se das Assignaturas a
distribuição até agora praticada, e servirá por este Decre-
to somente, sem dependencia de outro algum Despacho;
e debraxo do Juramento, que tem prestado pelos Jui-
zes, que occupa. A Real Junta do Proto-Medico o re-
sta assim entendido, e execute, sem embargo de quaes-
quer Leis, ou Disposições em contrario. Palacio de Quel-
lux em o primeiro de Janeiro mil oitocentos e seis.

Com a Rubrica do PRINCIPAL REGENTE Nosso Senhor.

DECRETO.

ATTENDENDO a que o provimento de Azeite doce para o consummo dos Meus Reinos e Dominios Ultramarinos exige nas actuaes circumstancias efficaz providencia , a fim de que naõ se experimente falta deste genero da primeira necessidade: E Querendo Beneficiar os Meus Fiéis Vassallos, em objecto de tanta consideraçãõ, ainda que seja á custa da Minha Real Fazenda: Sou Servido Determinar, que todo o Azeite de Oliveira dos Paizes Estrangeiros, que for importado pela Foz em todos os Pórtos destes Reinos, pague sómente meios Direitos por tempo de dous annos, principiados a contar do primeiro de Julho proximo futuro. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios, sem embargo de quaesquer Leis ou Disposições em contrario. Palacio de Villa-Viçosa em 9 de Abril de 1806.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

DECRET.O.

ATTENDENDO a que o provimento de
Azule doce para o consumo dos Meus
Reinos e Dominios Ultramarinos exige
nas actuaes circumstancias effeas providen-
cias, a fim de que não se experimente
falta deste genero da primeira necessidade: E Querren-
do Beneficiar os Meus Fieis Vassallos, em objecto de
tanta consideração, ainda que seja á custa da Minha
Real Fazenda: Sou servido Determinar, que todo o
Azule de Oliveira dos Paizes Estrangeiros, que for
importado pela For em todos os Reinos e Ilhas, e
pague sómente meios Duros por tempo de dois an-
nos, principiaes a contar do primeiro de Julho pro-
ximo futuro. O Conselho da Fazenda o tenha assim
entendido, e faça executar com os Despachos necessa-
rios, sem embargo de quaesquer Leis ou Disposições
em contrario. Palacio de Villa-Viciosa em 9 de Abril de
1806.

Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. S.